

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Andréa Sterque da Silva

**SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA AO
PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS**

Porto Alegre
2018

Andréa Sterque da Silva

**SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA AO
PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Porto Alegre

2018

Andréa Sterque da Silva

**SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA AO
PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre

2018

AGRADECIMENTOS

À minha família.

À Deise, minha irmã e melhor amiga.

Ao Alexandre, meu companheiro.

À Lívia, minha filha querida.

Aos meus colegas da Polícia Civil, em especial aos policiais da equipe “D”, da DPPA do DECA, que me receberam tão bem na instituição. Agradeço também à Escrivã de Polícia Alessandra Stanieski, pela parceria e compreensão.

Por fim, ao meu orientador, prof. Mauro Fonseca Andrade, pela paciência, atenção e auxílio, decisivos para o encerramento desta etapa.

RESUMO

Em que pese a Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tenha representado um grande avanço na concretização de garantias ao indivíduo preso, ela deixou de abordar, de modo mais detalhado, particularidades quanto ao sujeito a ser apresentado à autoridade judicial. A presente monografia, dessa forma, tem por objetivo apresentar a possibilidade de extensão da audiência de custódia aos adolescentes apreendidos pela prática de ato infracional, críticas a sua realização, bem como iniciativas que vem sendo implementadas por alguns Estados da federação.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Adolescente Infrator.

RESUMEN

Aunque la Resolución n. 213, del Consejo Nacional de Justicia(CNJ), haya representado un gran avance en la concreción de garantías al individuo preso, ella dejó de abordar, de modo más detallado, particularidades con respecto al sujeto a ser presentado a la Autoridad Judicial. La presente monografía, de esa forma, tiene por objetivo presentar la posibilidad de extensión de la audiencia de custodia a los adolescentes incautados por la práctica de acto infractor, críticas a su implementación, así como iniciativas que han sido implementadas por algunos Estados de la federación.

Palabras clave: Audiencia de custodia. Resolución n. 213, del Consejo Nacional de Justicia. Estatuto del Niño y del Adolescente. Adolescente infractor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAFA - Auto de Apreensão em Flagrante de Adolescente

ADEPOL – Associação dos Delegados de Polícia do Brasil

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

APF - Auto de Prisão em Flagrante

BOC – Boletim de Ocorrência Circunstanciada

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CIA/BH – Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte

CIACA - Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança

CPP - Código de Processo Penal

CSPCCO – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

DECA - Departamento Estadual da Criança e do Adolescente

DI - Departamento de Identificação

DML – Departamento Médico-Legal

DPPA - Delegacia de Polícia de Pronto-Atendimento

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FASC - Fundação de Assistência Social e Cidadania

FASE - Fundação de Atendimento Socioeducativo

IGP - Instituto-Geral de Perícias

JIN - Justiça Instantânea

MP – Ministério Público

NAAP - Núcleo de Audiência de Apresentação

NAI – Núcleo de Atendimento Inicial

ONU - Organização das Nações Unidas

PEMSE - Programa Municipal de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

SCI - Sistema Consultas Integradas

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SISTAC – Sistema de Audiência de Custódia

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	12
2.1 Fundamentos da Audiência de Custódia	12
2.2 A Resolução nº 213, do CNJ	15
2.3 Queda do número de presos provisórios	19
2.4 A implementação da Audiência de Custódia no país	21
3 O PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE	26
3.1 Fases do procedimento	27
3.1.1 Policial	27
3.1.2 Atuação do Ministério Público	30
3.1.3 Judicial	31
3.2 A oitiva informal realizada pelo representante do Ministério Público	33
3.3 A Justiça Instantânea: descrição e funcionamento	38
4 SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA AOS ADOLESCENTES APREENDIDOS PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL	43
4.1 A Resolução nº 213 e o termo "apreensão"	43
4.2. Controle de convencionalidade dos artigos 171 e 175 do ECA e a atuação do Ministério Público	44
4.3. Os Projetos de Lei nº 5.876/2013 e 7.908/2017	47
4.4. Iniciativas estaduais para implementação da audiência de custódia para adolescentes	50
4.5. Críticas à realização da audiência de custódia para adolescentes infratores	51
5 CONCLUSÕES	56
REFERÊNCIAS	58
ANEXO A – Portaria Conjunta nº 001/2017	66
ANEXO B – Provimento nº 360/2016	69
ANEXO C – Resolução Conjunta nº 001/2012	74

1 INTRODUÇÃO

A Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao regulamentar a audiência de custódia, estabelece que todo preso será obrigatoriamente apresentado, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente a fim de ser ouvido sobre as circunstâncias em que foi realizada sua prisão ou apreensão. O objetivo do instituto, em linhas gerais, é verificar tanto a legalidade da prisão quanto a necessidade da privação da liberdade, além de assegurar a integridade física e psíquica do conduzido.

Em que pese a audiência de custódia tenha sido regulamentada apenas em dezembro de 2015, com a publicação da citada Resolução, o instituto já encontrava-se internalizado em nosso ordenamento jurídico há mais de 20 anos, com a ratificação do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dessa forma, ainda que a Resolução nº 213 tenha alinhado o Brasil às diretrizes de direito internacional público quanto a garantias do sujeito preso, ela deixou de abordar, de modo mais detalhado, particularidades do sujeito a ser apresentado ao magistrado. Surgem dúvidas, portanto, se o instituto se aplica, p. ex., aos adolescentes que são apreendidos pela prática de ato infracional, uma vez que a apuração segue procedimento próprio, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A presente pesquisa, por conseguinte, tem, por objetivo, analisar a possibilidade de extensão da audiência de custódia a adolescentes. Para tanto, em um primeiro momento, será realizada uma breve análise da audiência de custódia, de seus fundamentos e dificuldades de implementação no país.

Posteriormente, será descrito o procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, incluída a oitiva informal realizada pelo representante do Ministério Público. Ademais, será apresentado o Projeto Justiça Instantânea, em funcionamento na capital do nosso Estado desde 2004, que visa a promover a integração operacional de órgãos para atendimento de adolescentes infratores.

Por fim, serão abordadas as justificativas e críticas para a extensão da audiência de custódia a adolescentes, bem como os Projetos de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados visando à adequação do procedimento especial previsto no

ECA às garantias propostas pela audiência de custódia. Ademais, serão abordadas iniciativas que vem sendo realizadas em alguns Estados para implementar o instituto em relação aos inimputáveis.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

2.1. Fundamentos da audiência de custódia

Em dezembro de 2015 o CNJ publicou a Resolução nº 213, regulando a audiência de custódia no país. O instituto tem, como objetivo, verificar a legalidade de prisões, assegurar a integridade física e psíquica dos conduzidos (prevenindo maus-tratos e torturas praticados por agentes encarregados da prisão), além de averiguar a necessidade da privação de liberdade¹.

Em que pese não haver, ainda, previsão da audiência de custódia na Constituição Federal (CF) e no Código de Processo Penal (CPP), não se pode olvidar que a Magna Carta não exclui outros direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte (conforme art. 5º, § 2º). Infere-se, portanto, a possibilidade de aplicação imediata do instituto da audiência de custódia, pois, no ano de 1992, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992), diplomas internacionais que preveem a condução, sem demora, de todo preso a uma autoridade judicial ou outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais. Assim dispõe o artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)² e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), no art. 7º, 5³. A Assembleia Geral da ONU, ainda, com o objetivo de robustecer tais direitos, expediu, em 1988, o “Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as

¹ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 62-63.

² Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

³ Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão”, que prevê disposições semelhantes em seus Princípios 4⁴, 10.1⁵ e 37⁶.

O direito de apresentação de todo preso à autoridade judicial, portanto, está internalizado – há mais de 20 anos – no ordenamento jurídico brasileiro. A sua implementação, no entanto, pelas autoridades envolvidas na persecução penal, ainda encontra forte resistência. Por este motivo, observam Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen, foram necessários diversos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) a fim de demonstrar a necessidade de pronta incorporação e respeitabilidade dos textos internacionais no país⁷. Consoante os autores,

(...) As decisões tomadas por nossa Corte Constitucional – em especial, aquelas proferidas em sede plenária -, trouxeram, como resultado, a necessidade de nossa legislação ordinária se submeter a uma dupla compatibilidade, por alguns, denominada *dupla compatibilidade vertical*. Com isso, quer-se dizer que, além da compatibilidade da legislação ordinária com a própria Constituição Federal, também se deve observar, em um segundo momento, sua compatibilidade com os tratados e convenções ratificados pelo Brasil. Passamos, assim, a ter não só o controle de constitucionalidade das leis, mas também o controle de *convencionalidade das leis*. Esse controle pode se verificar tanto em nível concentrado, como em nível difuso, dependendo do procedimento tomado pelo Estado brasileiro, após a ratificação de um tratado ou convenção: se o texto ratificado se submeter ao procedimento previsto no §3º do artigo 5º da CF, haverá possibilidade de controle concentrado; do contrário, somente poderá haver o controle difuso⁸

A Convenção Americana de Direitos Humanos admite, portanto, controle de convencionalidade difuso, uma vez que tem status de norma supralegal. Em momento anterior à publicação da Resolução nº 213, o controle de convencionalidade difuso possibilitou que o direito de apresentação do sujeito privado em sua liberdade fosse questionado – e cobrado – junto ao Poder

⁴ As formas de detenção ou prisão e as medidas que afetem os direitos do homem, da pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão devem ser decididas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas a sua efetiva fiscalização.

⁵ Ninguém será mantido em detenção sem ter a possibilidade efetiva de ser ouvido prontamente por uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida tem o direito de se defender ou de ser assistida por um advogado nos termos da lei.

⁶ A pessoa detida pela prática de uma infração penal deve ser presente a uma autoridade judiciária ou outra autoridade prevista por lei, prontamente após sua captura. Essa autoridade decidirá sem demora da legalidade e necessidade da detenção. Ninguém pode ser mantido em detenção aguardando a abertura da instrução ou julgamento salvo por ordem escrita de referida autoridade. A pessoa detida quando presente a essa autoridade, tem o direito de fazer uma declaração sobre a forma como foi tratada enquanto detenção.

⁷ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 25.

⁸ op. cit., p. 26-27

Judiciário⁹. A Resolução nº 213, dessa forma, apenas formalizou o que já estava latente no cenário jurídico nacional.

Não se ignoram, contudo, duras críticas à regulamentação do instituto através de ato administrativo expedido pelo CNJ. Para esta parte da doutrina, o CNJ, ao determinar a apresentação do preso, sem demora, à autoridade judicial, estaria legislando sobre matéria processual, competência privativa da União (consoante artigo 22, I, da CF), além de estar inovando ao substituir a lei pelo controle de convencionalidade¹⁰. A regulamentação da audiência de custódia - por ser norma de validade geral e nacional - deveria ser feita apenas por lei federal, caso contrário haveria o risco de a norma não ser compatível com o CPP e, assim, ser passível de impugnação¹¹.

Cumprido recorrer, neste momento, ao art. 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual informa que se os direitos nela estampados não estejam garantidos pelos Estados-parte, estes se comprometem a

adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza (grifo nosso) que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

A norma administrativa publicada pelo CNJ, portanto, está alinhada com o CADH e assegura a adequação do Brasil às diretrizes internacionais quanto ao controle sobre a atividade de persecução penal, sobrevivendo como mecanismo de tutela dos direitos humanos.

Nesse sentido, Douglas Fischer pondera que:

O CNJ é *órgão do Poder Judiciário*, nos termos do art. 92, I-A, da Constituição da República (Emenda Constitucional n. 45, de 2004). Compreendemos que, dentro de um sistema jurídico democrático, decorre da função conferida constitucionalmente aos membros do Poder Judiciário, regulamentado também pelo Estatuto da Magistratura, o dever de zelar pelas garantias fundamentais existentes no ordenamento pátrio e também aquelas decorrentes dos pactos internacionais. Daí que, com a finalidade de estabelecer um padrão (senão o ideal, mas seguindo alguns princípios reitores fundamentais) na atuação judicial, é viável - sempre suplementar e excepcionalmente - o Conselho Nacional de Justiça estabelecer as regras fundamentais a serem adotadas pelos magistrados em todo o país no caso

⁹ P. ex., ação civil pública nº 0014512-10.2010.4.05.8100, da 3ª Vara Federal de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará; habeas corpus nº 201450010003521, do TRF2 e ação civil pública nº 8837-91.2014.4.01.3200. Exemplos extraídos de ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 27-28.

¹⁰ LIMA, Marcellus Polastri. Audiência de custódia e a infeliz resolução TJ/OE n 29/2015 do Rio de Janeiro In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p.133.

¹¹ Idem, p. 135.

da prisão de alguém, seguindo-se um rito para a denominada *audiência de custódia*. Não podemos esquecer também que não foram poucas as vezes que, por falta de previsão expressa em lei, o Poder Judiciário (sem que se possa impor a - indevida - pecha de “ativismo”) acabou estabelecendo *standards* de providências que foram, posteriormente, convertidas em letra de lei para tratar do tema¹²

Dessa forma, embora carecesse de regulamentação pormenorizada, a audiência de custódia passou a existir no plano interno enquanto instituto processual penal¹³.

Por fim, não se ignoram outros argumentos contrários à instituição da audiência de custódia no país. Consoante Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), em fevereiro de 2015, questionou o provimento conjunto do Tribunal de Justiça de São Paulo e do CNJ - que regula os procedimentos a serem adotados nas audiências de custódia naquele Estado - através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 5240. Nessa ação, a ADEPOL aduziu, além da citada ofensa ao art. 22, I, da CF, o seguinte: i) que a CADH, por ter status constitucional, não poderia ser ter sido regulamentada por ato administrativo, e sim por lei ordinária; ii) que a determinação de condutas aos envolvidos na audiência de custódia apenas poderia ocorrer por imposição legal, em virtude de a CF assegurar, no art. 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; iii) que a Resolução nº 213 do CNJ ofende a separação de poderes, pois o Poder Judiciário do Estado de São Paulo criou norma de conduta e novas atribuições às policiais civil e militar (integrantes do poder executivo, conforme art. 144, p. 6º da CF)¹⁴. Os argumentos lançados, todavia, foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos.

2.2 A Resolução nº 213, do CNJ.

¹² FISCHER, Douglas. O procedimento da audiência de custódia nos termos da Resolução 213 do CNJ - artigo 8º In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 97.

¹³ ALFLEN, Pablo Rodrigo. Resolução 213 do CNJ - artigo 1º In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 16-17.

¹⁴ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 119-120.

Dispõe o art. 1º, da Resolução nº 213, do CNJ, que todo preso em flagrante delito será obrigatoriamente apresentado, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente a fim de ser ouvido sobre as circunstâncias em que foi realizada sua prisão ou apreensão. Os objetivos desta apresentação são, essencialmente, preservar a integridade física e psíquica do conduzido, analisar a legalidade da prisão e decidir sobre a possibilidade de utilização de medidas cautelares de ordem pessoal¹⁵.

Cabe pontuar que o termo inicial do prazo para apresentação é contado a partir da remessa do auto de prisão em flagrante à autoridade judicial (art. 1º, § 1º). Malgrado o Brasil tenha estabelecido o período de 24 horas, os textos internacionais que instituíram a audiência de custódia não estabeleceram um prazo certo e determinado para a apresentação, referindo apenas que ela deva ser “dentro do razoável”¹⁶. Muito ainda há de se discutir a respeito desta questão, uma vez que, dadas as realidades diversas do nosso país, prazo tão exíguo poderá se tornar um empecilho para a realização da audiência de custódia no Brasil¹⁷.

O §4º do art. 1º da Resolução¹⁸, contudo, autoriza a ampliação do prazo de apresentação em hipóteses excepcionais, devendo esta ocorrer “assim que a situação de normalidade permitir o contato entre aquela pessoa e o magistrado”¹⁹.

Ainda em relação ao art. 1º da norma em análise, este deve ser interpretado extensivamente no que tange à determinação de apresentação de todo preso “em flagrante delito”. Isso por que aos presos em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva também é assegurado prazo de 24 horas para a apresentação à autoridade judicial, bem como igualmente lhes são aplicados os procedimentos previstos na Resolução. Assim dispõe o art. 13:

¹⁵ ÁVILA, Gustavo Noronha de. Resolução 213 do CNJ - artigo 13 In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 168.

¹⁶ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 71.

¹⁷ Idem, p. 74.

¹⁸ Art. 1º, §4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do *caput*, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

¹⁹ ANDRADE, Mauro Fonseca. Dificuldades para a apresentação da pessoa presa ou detida: da *apresentação do juiz* à possibilidade de ampliação do prazo de 24 horas In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 41.

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Embora o *caput* do art. 13 não tenha explicitado quais finalidades deveriam ser alcançadas com a audiência de custódia, Gustavo Noronha de Ávila observa que:

Levando em consideração que já houve decretação anterior de prisão (seja cautelar ou definitiva), não é possível falar, em regra, sobre nova análise de legalidade dessa segregação ou sobre a aplicabilidade de medidas cautelares pessoais. Estes aspectos apenas poderiam ser revistos, caso os motivos existentes para a decretação e prisão provisória não mais subsistissem²⁰. A finalidade primordial, parece-nos, é justamente a higidez física e mental da pessoa presa. O objetivo, portanto, é prevenir ocorrências relativas à violência policial na condução do preso²¹.

Constatada possível ocorrência de violência pelos agentes públicos encarregados da prisão e da condução, deverá ser feito o registro das informações (a fim de subsidiar a investigação da *notitia criminis*), além de serem tomadas providências para preservar a segurança física e psicológica da vítima (art. 11)²². A

²⁰ P. ex., no cumprimento de mandado de prisão de definitiva, deve-se verificar a impossibilidade jurídica de cumprimento da pena imposta (incidência de causa de extinção da punibilidade, como prescrição, ou prisão de outro sujeito que não o foragido) In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 104.

²¹ ÁVILA, Gustavo Noronha de. Resolução 213 do CNJ - artigo 13 In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 168. Cumpre salientar que, nos casos previstos no art. 13, a apresentação ao juiz também se mostra importante para a correta identificação do sujeito que está sendo conduzido ao cárcere In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 105.

²² Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado. § 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de

Resolução nº 213 traz, ainda, o Protocolo II, o qual estabelece os procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento das informações relativas à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

Além de averiguar possível cometimento de violência entre a prisão e a apresentação (art. 8º, inciso VI), o magistrado, na audiência de custódia, deverá indagar ao preso se ele foi cientificado de seus direitos e teve oportunidade de exercê-los - consultar-se com defesa técnica, ser atendido por médico e comunicar-se com familiares (art. 8º, inciso IV). A autoridade judicial também deverá “se abster de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante” (inciso VIII), bem como deverá “adotar as providências para sanar possíveis irregularidades” (inciso IX).

Deverão ser analisadas, por fim,

hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar (inciso X)²³.

providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura. § 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima: I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação; II - locais, datas e horários aproximados dos fatos; III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas; IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos; V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima; VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal; VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos; VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao atuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas. § 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima. § 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações. § 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.

²³Quanto às hipóteses de gravidez e existência de filhos, cumpre observar que em 2016 foi editada a Lei nº 13.257 (Estatuto da Primeira Infância), que altera o inciso IV do art. 318 do CPP e acrescenta os incisos V e VI, informando que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for *IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos e VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos*. Contudo, em 20 de fevereiro de 2018, a segunda turma do STF concedeu *habeas corpus* coletivo (HC 143641) para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulheres presas que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, exceto nos casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou,

Após a oitiva, ao Ministério Público e à defesa técnica serão concedidas reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo ser indeferidas questões relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação. É-lhes permitido requerer o relaxamento da prisão em flagrante, a concessão de liberdade provisória (com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão), a decretação da prisão preventiva e a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos do preso (art. 8º, §1º).

2.3. Queda do número de presos provisórios.

Pelo exposto, verifica-se que a audiência de custódia constitui importante instrumento para averiguar a real necessidade do acautelamento provisório – questão sensível no Brasil, uma vez que cerca de um terço da população carcerária é de internos à espera de decisão²⁴. Dois anos após a implementação do instituto, o CNJ divulgou que, de cerca de 200,8 mil detenções analisadas, 45,6% resultou na concessão de liberdade²⁵.

Por tal motivo, a implementação do instituto está ensejando reflexões que justifiquem a queda do número de presos provisórios - e dividindo opiniões no meio acadêmico. Segundo Thiago Nascimento dos Reis, em notícia veiculada no site do CNJ, a diminuição decorre da presença do acusado na audiência, o que auxilia o magistrado a fazer uma avaliação apurada da necessidade de se manter a pessoa presa ou não. Presencialmente, torna-se mais viável constatar possível situação de vulnerabilidade social - caso em a fiança não será arbitrada como condição para se aguardar o julgamento em liberdade²⁶. A audiência de custódia, para o pesquisador, possibilita o exame mais eficiente da(s) medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão, “dando plenas condições de eficácia do artigo 319 do CPP’ atualmente restrito, na

em situações excepcionalíssimas as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>).

²⁴ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84563-com-audiencias-de-custodia-45-6-dos-que-foram-presos-respondem-em-liberdade-2>

²⁵ Idem.

²⁶ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82351-audiencia-de-custodia-vira-tese-de-mestrado-na-universidade-de-stanford>

prática, a fiança²⁷. No mesmo sentido é posição da Associação dos Juízes para a Democracia e da Defensoria Pública da União²⁸.

Cumprido lembrar, todavia, que os requisitos para a prisão provisória não sofreram nenhuma alteração. Como observa Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen, a audiência de custódia tem sido aclamada como se ela “fizesse parte de um movimento de descarcerização em massa no país”²⁹, sendo um alvo em potencial de distorções ideológicas. Ponderam os autores que

Se abusos no decreto de prisões cautelares há em nosso país, não será com a audiência de custódia que eles irão diminuir. Basta lembrar que os requisitos permanecem os mesmos para as prisões provisórias, o que nos remete à convicção que cada magistrado possui quanto à necessidade, ou não, de seu decreto. Logo, a audiência de custódia não se presta a abrandar a forma como cada juiz interpreta os requisitos legais para aqueles tipos de prisão cautelar, muito menos, diminuir o contingente de presos provisórios que temos no país³⁰.

Ademais, o coordenador do Plantão Judiciário de Porto Alegre, juiz Vanderlei Deolindo, argumenta que as audiências de custódias não serviriam para “reduzir automaticamente e de forma drástica” a população carcerária do país porque apenas um número muito pequeno de crimes resulta em prisão em flagrante³¹. A esse respeito, Orlando Faccini Neto alerta para a imprecisão do quantitativo de presos provisórios, uma vez que neste número são considerados todos aqueles que estão encarcerados, ainda que já condenados, mas sem que a sentença tenha transitado em julgado³².

Por fim, salienta-se que esta situação delineada pelo CNJ, quanto à elevada descarcerização, não é uniforme no país. No Rio Grande do Sul, por exemplo, no mesmo período analisado, foram realizadas 6.769 audiências. Destas, 84,83%

²⁷ MOREIRA, Rômulo de Andrade. Audiência de custódia e sua implantação no Estado da Bahia In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p.186.

²⁸ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 60.

²⁹ Idem.

³⁰ op. cit., p. 60-61.

³¹ LEITÃO, Darlan Lima; FISCHER, Milena. Audiência de custódia: um estudo sobre a implantação do projeto-piloto do Conselho Nacional de Justiça. In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 253.

³² FACCINI NETO, Orlando. Resolução 213 do CNJ - artigos 14 a 16 In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 189.

(5.742) resultaram na decretação da prisão preventiva, sendo concedida a liberdade provisória em apenas 15,17% (1.027) dos casos³³.

2.4. A implementação da audiência de custódia no país

O que se observa com a audiência de custódia, de fato, é a antecipação da relação do preso com o magistrado. Via de regra, no procedimento comum do processo penal, o contato entre ambos ocorre apenas no interrogatório, realizado na audiência de instrução e julgamento - muitas vezes meses após a conversão da prisão em flagrante em preventiva³⁴. A simples leitura do procedimento policial pode, muitas vezes, não ser suficiente para apurar a necessidade imperiosa da manutenção da privação de liberdade³⁵ e, neste ínterim - da prisão ao contato com o magistrado -, arbitrariedades podem ser reiteradas. Nesse sentido, já afirmou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

El artículo 7.5 de la Convención dispone que la detención de una persona sea sometida sin demora a revisión judicial, como medio de control idóneo para evitar las capturas arbitrarias e ilegales. El control judicial inmediato es una medida tendiente a evitar la arbitrariedad o ilegalidad de las detenciones, tomando en cuenta que en un Estado de derecho corresponde al juzgador garantizar los derechos del detenido, autorizar la adopción de medidas cautelares o de coerción, cuando sea estrictamente necesario, y procurar, en general, que se trate al inculpado de manera consecuente con la presunción de inocencia³⁶.

O mero encaminhamento ao juiz do Auto de Prisão em Flagrante (previsto no §1º do art. 306 do CPP) não se coaduna, portanto, com as diretrizes internacionais, que exigem o contato pessoal e direto do preso com o magistrado ou outra autoridade.

³³ <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>

³⁴ DEOLINDO, Vanderlei. Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 217.

³⁵ A qual, via de regra, é medida excepcional. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos: La Corte considera indispensable destacar que la prisión preventiva es la medida más severa que se le puede aplicar al imputado de um delito, motivo por el cual su aplicación debe tener um carácter excepcional, em virtud de que se encuentra limitada por los principios de legalidade, presunción de inocencia, necesidad y proporcionalidade, indispensables em uma sociedade democrática In Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Tibi Vs. Ecuador**. Item 106. Sentença de 07 de setembro de 2004. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf Acesso em 25 abr. 2018.

³⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Tibi Vs. Ecuador**. Item 114. Sentença de 07 de setembro de 2004. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf Acesso em 25 abr. 2018.

A própria Resolução nº 213 prevê, no art. 1º, §1º, que

A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do Auto de Prisão em Flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

Dessa forma, ao estabelecer a apresentação pessoal do preso ao magistrado, a audiência de custódia consagra o princípio da imediação, componente do princípio da oralidade. Este último princípio também é composto por outros, tais como o da identidade física do juiz, da celeridade e da concentração de atos³⁷; ele não afasta a escrituração dos atos, e sim consagra a audiência como a principal fonte de decisão do magistrado³⁸.

Cumpre ressaltar que o princípio da oralidade surgiu para permitir o exercício do controle popular sobre os atos do processo – ou seja, ele nasceu para estar a serviço do princípio da publicidade³⁹, pois,

Para que esse controle pudesse ser exercido, era necessário que os atos do processo – tanto os praticados pelas partes, como as manifestações das testemunhas e de eventuais peritos – fossem conhecidos por quem exercia esse papel fiscalizador. Por isso, o meio eleito para permitir o exercício do controle popular foi a utilização da palavra *falada*, possibilitando a todos os cidadãos presentes no julgamento acompanhar a regularidade do processo, a conduta das partes e testemunhas, e a correspondência entre o que foi exposto por elas e o que foi decidido pelo órgão julgador⁴⁰.

Embora ambos os princípios – da oralidade e da publicidade – devam andar lado a lado, se constata que, na prática, o princípio da publicidade tem sido deliberadamente rechaçado durante a execução da audiência de custódia.

Em que pese a Resolução nº 213 tenha proibido o ingresso do preso ao estabelecimento prisional antes de seu contato com o magistrado⁴¹, a Resolução nº

³⁷ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 65-66.

³⁸ GOMES, Marcus Alan de Melo. Resolução 213 do CNJ - artigo 7º In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 90. Nesse sentido, a Resolução nº 213 do CNJ determina, no art. 7º, que antes da apresentação o conduzido deve ser cadastrado no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), a fim de facilitar a coleta dos dados produzidos em audiência. Esse sistema eletrônico, de alcance nacional, elabora ata padronizada da audiência, sendo as declarações do custodiado e as alegações do Ministério Público e do defensor preferencialmente gravadas em mídia, constando em ata apenas um resumo do ocorrido em audiência. Idem, p. 91.

³⁹ ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 142.

⁴⁰ Idem, p. 140.

⁴¹ Conforme art. 2º: O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão

1143, de 2016, do Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul - que dispõe sobre a implementação de audiências de custódia no âmbito do nosso Estado -, em seu art. 9º, §1º, determina que as audiências de custódia ocorrerão “junto ao Presídio Central de Porto Alegre” (atualmente denominado “Cadeia Pública de Porto Alegre”) e “na Penitenciária Feminina Madre Peletier”.

Ora, determinar que a audiência de custódia se realize no interior de casas prisionais inegavelmente dificulta o acesso ao público e faz com o que o instituto seja tratado como um ato sigiloso, indo de encontro ao princípio da publicidade⁴² e, conseqüentemente, ao previsto no CPP⁴³.

Ademais, convém ressaltar que a Cadeia Pública de Porto Alegre é administrada pela Brigada Militar, instituição responsável pela grande maioria das prisões em flagrante na capital, o que “aponta para uma retração ou inviabilização a um dos objetivos desse ato, que é o préstimo de informações relativas ao tratamento policial dispendido quando do momento da prisão ou detenção do sujeito”⁴⁴.

Dessa forma,

Diversas dificuldades derivam deste modo de atuação: (i) a audiência de custódia deixa de ser pública, visto que terceiros interessados em seu acompanhamento não ingressarão nas Casas Prisionais, (ii) um excessivo gasto público se apresenta, dada a necessidade de deslocamento de magistrado, membro do Ministério Público e Defensor, em geral integrante da Defensoria Pública, (iii) há questões de segurança, evidentemente relevantes, para todos os envolvidos, e, finalmente, (iv) mormente no Presídio Central de Porto Alegre, cuja segurança interna é feita pela Brigada Militar, tornar-se-á constrangedor, para o flagrado, relatar qualquer virtual abuso no momento de sua prisão, a rigor realizada por policiais militares, quando potencialmente restará encarcerado em Presídio cuja guarda é feita por membros da mesma corporação⁴⁵.

preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais. Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente.

⁴² ANDRADE, Mauro Fonseca. Resolução 213 do CNJ - artigo 2º In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 49.

⁴³ O art. 185, §1º, determina que “O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato”.

⁴⁴ ANDRADE, Mauro Fonseca. Resolução 213 do CNJ - artigo 2º In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 48.

⁴⁵ FACCINI NETO, Orlando. Resolução 213 do CNJ - artigos 14 a 16 In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 182.

A citada Resolução, ainda, consagrou a possibilidade de se analisar, em gabinete, o Auto de Prisão em Flagrante e, sendo o caso, relaxar a prisão ou conceder a liberdade provisória sem a realização imediata da audiência de custódia:

Art. 3º Poderá o juiz competente, antes da realização da audiência de custódia, analisar o Auto de Prisão em Flagrante, expedindo desde logo eventual alvará de soltura na hipótese de relaxamento da prisão ou de concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de medida cautelar alternativa à prisão, podendo ser aprazada audiência no prazo previsto no art. 1º, “caput”.

Esta sistemática já estava sendo adotada, pelos magistrados gaúchos, na vigência da Resolução anterior⁴⁶ - ocasião em que se realizava a audiência apenas com aqueles que tiveram decretada a prisão preventiva. Ainda que, pela atual disposição, o sujeito contemplado com alvará de soltura possa vir a ter audiência de custódia em 24 horas, é inegável que este modo de atuação

atinge o processo de formação da convicção judicial, à hora de decidir pela manutenção da prisão ou concessão de liberdade, seja ela provisória ou derivada de relaxamento. Isso porque, conforme reiteradamente decidido pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos, é indispensável que haja a apresentação pessoal do preso ao juiz, para que ele possa tomar a decisão que entender correta. Ou seja, o processo de formação do convencimento judicial somente poderá ocorrer em audiência, o que leva à incidência obrigatória, portanto, do princípio da imediação naquele ato processual⁴⁷.

Constata-se, na prática, outras incongruências na realização da audiência de custódia. Observa Vanderlei Deolindo que

Como não há lei regrado a realização do ato em todos os seus passos, cada juiz está presidindo o ato de uma maneira, não obstante os esforços para padronização até o momento, o que já rendeu avanços, mas esbarra, em alguns pontos, na reserva jurisdicional constitucionalmente garantida a cada magistrado. Há juízes que ouvem cada preso de forma individual. Há juízes que ouvem mais de um preso ao mesmo tempo⁴⁸, desde que

⁴⁶ BRASIL. **COMAG - TJRS. Resolução nº 1087**, de 15 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/4ff613a6bfd7191b9361e626db9efcb9.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

⁴⁷ ANDRADE, Mauro Fonseca. A audiência de custódia na concepção da justiça gaúcha: análise da Resolução n 1087/15 e das práticas estabelecidas In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 239-240.

⁴⁸ A esse respeito, Mauro Fonseca Andrade e Vanessa Pedroso Coelho observam que “Em razão desta ser um ato durante o qual a pessoa apresentada poderá expor todos os argumentos necessários para que possa obter sua liberdade, é mais do que natural que aquele ato judicial envolva somente a figura de uma pessoa apresentada por vez, independentemente de várias outras haverem sido presas a título de concurso de agentes. Basta lembrarmos que, nos processos de conhecimento de natureza condenatória, o próprio Código de Processo Penal exige que o interrogatório de cada réu ocorra de modo individual, para que este tenha a maior liberdade possível

relativos ao mesmo flagrante, como ocorre no Estado de São Paulo, e conforme os vídeos remetidos para análise visando à instalação do projeto em Porto Alegre. Há juízes que oportunizam à Defensoria conversar reservadamente com cada um dos presos, antes de suas respectivas oitivas individuais, mesmo que atrasando consideravelmente a conclusão dos trabalhos. Outros oportunizam somente se a Defensoria chegar mais cedo e conversar com os presos antes do início das audiências. Há juízes que permitem a manifestação da Defensoria de forma ordinária, e também ao Ministério Público, oportunizando o contraditório, para depois decidir eventual pedido ou ratificação de pedidos de liberdade provisória. Há juízes que não oportunizam a manifestação dessas instituições, entendendo que se trata de ato meramente do juiz, conforme preconizam os pactos internacionais. Há juízes que dão ciência ao preso acerca dos motivos da prisão, oportunizando-lhe a palavra. Há outros que não adentram ao mérito do fato criminoso imputado, objetivando não originar nulidades, já que é direito do réu somente ser ouvido e ser interrogado após a colheita da prova. Há presos que querem falar, explicar como aconteceram os fatos, no que são tolhidos para não originar nulidades. Outros magistrados permitem que os presos falem tudo o que quiserem relativamente ao fato e às circunstâncias da prisão. Outros, só em relação às circunstâncias da prisão, se houve alguma agressão pela polícia ou por terceiros, sendo tudo gravado em áudio e vídeo. Alguns mantêm os presos com algemas, vezes na frente, vezes atrás, outros determinam a retirada das algemas. Há juízes que determinam a saída dos policiais militares que realizam a segurança do Presídio Central da sala de audiências, outros permitem a presença⁴⁹.

Tendo em vista a novidade do instituto e as dúvidas (e incoerências) que surgem quanto ao seu funcionamento, em alguns Estados os currículos de cursos de formação de juízes foram atualizados para inserir a audiência de custódia. São realizadas, p. ex., simulações deste ato processual, oportunizando a cada aluno a encenação de um papel diferente do seu - seja réu, juiz, escrivão, membro do Ministério Público, defesa ou agente policial - a fim de que com a dinâmica sejam percebidas falhas na condução da audiência⁵⁰.

para expor sua versão sobre o fato que lhe é imputado, ainda que seja para atribuir sua prática às demais pessoas que também figuram no polo passivo daquele processo” In ANDRADE, Mauro Fonseca; COELHO, Vanessa Pedroso. Audiência de custódia e seu atual estágio no direito brasileiro: entre reparos e sua otimização procedimental [recurso eletrônico]. In: LEAL, Rogério Gesta; GAVIÃO FILHO, Anízio Pires (orgs.). **Coletânea I Seminário Internacional Tutelas à efetivação de direitos indisponíveis**. Porto Alegre: FMP, 2017, p.242-243: Digital. Disponível em:<<https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2018/01/3-EBOOK-seminario-internacional.pdf>>.

Acesso em: 24 mar. 2018.

⁴⁹ In DEOLINDO, Vanderlei. Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 215-216.

⁵⁰ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84563-com-audiencias-de-custodia-45-6-dos-que-foram-presos-respondem-em-liberdade-2>

3 O PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - estabelece, no art. 103, que ato infracional é a “conduta descrita como crime ou contravenção penal⁵¹”. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos⁵² - mas, enquanto os indivíduos com até 12 anos incompletos autores de ato infracional recebem medidas de proteção⁵³, de competência do Conselho Tutelar, os adolescentes com idade entre 12 e 18 anos incompletos são responsabilizados através de medidas socioeducativas⁵⁴, aplicadas pela autoridade judiciária.

O procedimento para apuração de ato infracional e a aplicação de medidas socioeducativas estão dispostos nos artigos 171 a 190 e 112 a 130 do ECA, respectivamente. Aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas na legislação processual pertinente (art. 152). O procedimento é pautado pela celeridade, sendo assegurada a prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos no ECA, bem como na execução dos atos e diligências a eles referentes (§1º). Deve-se levar em conta que a finalidade do procedimento para apuração de ato infracional é, em última instância, a proteção integral do inimputável. Para tanto, as normas relacionadas devem ser interpretadas e aplicadas da forma mais benéfica possível ao adolescente⁵⁵.

⁵¹ Conforme art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941), crime é a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; e contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

⁵² Importante esclarecer que “eventual emancipação de jovens entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, nos moldes do permitido pelo art. 5º, par. único, do Código Civil (CC), não desvirtua sua condição de adolescentes, para fins de incidência das normas de proteção contidas no ECA e em outros Diploma Legais correlatos” In DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**, 6 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013, p. 4.

⁵³ Previstas no art. 101 do ECA.

⁵⁴ As medidas socioeducativas estão elencadas no art. 112 do ECA. Para fins de responsabilização, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do ECA), podendo a medida de internação ser cumprida até os 21 anos de idade (art. 121, §5º do mesmo estatuto), pelo prazo máximo de 3 anos.

⁵⁵ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013, p. 261. O disposto no art. 152, §1º do ECA, é reflexo da Doutrina da Proteção Integral, consagrada pela Constituição Federal em seu art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade (grifo nosso), o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

Observa Murillo José Digiácomo a esse respeito:

(...) importante jamais perder de vista que, contrariamente ao que ocorre com o processo penal instaurado em relação a imputáveis (que tem como finalidade comprovar autoria e materialidade da infração, para subsequente imposição de uma pena ao autor da infração penal), o objetivo do procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescente não é a pura e simples aplicação de medidas socioeducativas (que podem mesmo deixar de ser aplicadas quando tal solução não se mostrar necessária - cf. arts. 113 c/c 100, caput, primeira parte, do ECA), mas sim a descoberta das causas da conduta infracional e sua subsequente terapêutica, de modo que o adolescente (e eventualmente sua família - podendo-se para tanto, se necessário, contar com o apoio do Conselho Tutelar local) seja vinculado aos programas e serviços capazes de proporcionar o adequado exercício de todos os seus direitos fundamentais e a evitar sua reincidência⁵⁶.

Quanto ao procedimento em si, outra característica que merece ser assinalada consiste na realização – após o encerramento da fase policial - de dois atos anteriores ao início da instrução. Um deles, ainda em sede administrativa, consiste na oitiva informal do adolescente pelo representante do Ministério Público; o outro, na audiência de apresentação, presidida por magistrado, em que se poderá dar seguimento ao feito ou encerrá-lo, mediante concessão de remissão. É o que se verá a seguir.

3.1. Fases do procedimento

3.1.1. Policial

À semelhança do previsto no art. 5º, LXI, da Constituição Federal, o adolescente só pode ser privado de sua liberdade em caso de “flagrante de ato

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). João Batista Costa Saraiva observa que “em nenhum outro dispositivo constitucional, a não ser no art. 227 da Constituição Federal, a expressão ‘prioridade absoluta’ é empregada”. Este princípio, segundo o autor, contamina e norteia todo o ECA, pois, “Na justiça da Infância e Juventude o tempo, a resposta rápida às necessidades socioeducativas, constitui-se em fator fundamentalmente associado às possibilidades de recuperação de um adolescente em conflito com a lei” In SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 132. Por fim, a garantia de prioridade também está prevista no art. 4º do ECA.

⁵⁶ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013, p. 261.

infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente⁵⁷” (art. 106 do ECA).

Caso seja apreendido em flagrante, o adolescente deverá, desde logo, ser encaminhado à autoridade policial competente⁵⁸ e cientificado de seus direitos, tendo também o direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão (art. 106, parágrafo único).

Se o fato for praticado em concurso com imputável e, havendo delegacia de polícia especializada para atendimento de adolescente, “prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria” (art. 172, parágrafo único)⁵⁹.

Quanto à comunicação da apreensão, difere o ECA do previsto em relação a imputáveis. É que o art. 107 estabelece que “A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão *incontinenti* comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada”.

Embora a inclusão do termo *incontinenti* pareça uma alteração singela, Murillo José Digiácomo pontua que

o legislador optou por utilizar a expressão “incontinenti”, ao invés da palavra “imediatamente”, já contida no art. 5º, inciso LXII, da CF, para enfatizar a necessidade de a comunicação ser efetuada no exato momento do ingresso do adolescente na repartição policial, de modo que a autoridade judiciária possa, desde logo, relaxar a apreensão ilegal (vide arts. 230 e 234, do ECA), e que os pais ou responsável possam comparecer perante à autoridade policial e acompanhar a lavratura do auto de apreensão em

⁵⁷ Murillo José Digiácomo observa “É o Código de Processo Penal que servirá de base para definição das situações em que restará caracterizado o flagrante de ato infracional praticado por adolescente, que serão exatamente as mesmas em que um imputável seria considerado em flagrante de crime ou contravenção penal” In DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013, p. 157. Ou seja, o ato infracional deve corresponder a uma das hipóteses do art. 302 do CPP. Salienta-se que a apreensão irregular de adolescente - sem estar em flagrante de ato infracional ou sem ordem escrita da autoridade judiciária competente - é crime, conforme art. 230 do ECA.

⁵⁸ Já o adolescente apreendido por força de mandado judicial deverá ser encaminhado, desde logo, à autoridade judiciária, consoante art. 171 do ECA.

⁵⁹ No Estado do Rio Grande do Sul, há apenas uma Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento (DPPA) especializada no atendimento de adolescentes infratores, qual seja, a DPPA do Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (DECA), localizada em Porto Alegre. Dessa forma, caso um adolescente seja apreendido em flagrante na capital pela prática de crime em concurso com um adulto, em um primeiro momento será autuado o adolescente infrator, sendo o co-autor imputável qualificado como “suspeito” nesta ocorrência. Após realização de exame de lesão corporal no Departamento Médico-Legal (DML) e a confecção das principais peças, o imputável é conduzido – juntamente com tais documentos - para a 2ª ou 3ª DPPA (conhecidas como “Área Judiciária”) para a lavratura do respectivo Auto de Prisão em Flagrante (APF).

flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado (cf. art. 173 do ECA) (...)⁶⁰.

Quando da apreensão em flagrante, o procedimento a ser confeccionado pela polícia judiciária é determinado pelo fato, em tese, praticado pelo jovem. Se a conduta é cometida mediante violência ou grave ameaça contra pessoa, deverá ser lavrado Auto de Apreensão em Flagrante de Adolescente (AAFA); nos demais casos, será registrado Boletim de Ocorrência Circunstanciada (BOC). A lavratura do AAFA segue a mesma rotina do APF, conforme se verifica pelo art. 173 do ECA:

Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Concluído o expediente policial, caso a situação não se enquadre nas hipóteses previstas para aplicação de medida socioeducativa⁶¹, o adolescente - com o comparecimento dos pais ou responsável - será liberado⁶². A autoridade policial deve encaminhar, imediatamente, cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência ao membro do Ministério Público (art. 176).

No momento da entrega do infrator aos seus pais ou responsável deverá ser assinado Termo de Compromisso e Responsabilidade de apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público. A apresentação, conforme art.

⁶⁰ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013, p. 157-158. Nesse sentido, as “Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça de Menores” (Regras de Beijing) determinam, nos itens 10.1 e 10.2, respectivamente: “Sempre que um jovem for apreendido, a apreensão será notificada imediatamente a seus pais ou tutor e, quando não for possível tal notificação imediata, será notificada aos pais ou tutor no mais breve prazo possível” e “O juiz, funcionário ou organismo competentes examinarão sem demora a possibilidade de pôr o jovem em liberdade”.

⁶¹ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) [\(Vide\) § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.](#)

⁶² A regra é a liberação imediata do adolescente, conforme determinação do art. 107, p. único: Por ocasião da apreensão, a autoridade competente (policial ou judiciária) deverá, desde logo e sob pena de responsabilidade, analisar a possibilidade de liberação imediata do adolescente.

174, deverá ser no mesmo dia (se o adolescente for entregue ainda em horário de expediente) ou no primeiro dia útil imediato.

3.1.2. Atuação do Ministério Público

Caso o adolescente não seja liberado - seja pelo não comparecimento de seus pais ou responsável, seja pela gravidade e repercussão social da conduta⁶³ - a autoridade policial encaminhará, desde logo, o inimputável, juntamente com a cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, ao representante do Ministério Público (art. 175). Sendo impossível a apresentação imediata, o adolescente será encaminhado, pela autoridade policial, à entidade de atendimento, a qual fará a apresentação ao membro do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas (§1º)⁶⁴. Onde não houver entidade de atendimento, a apresentação deve ser feita pela autoridade policial; não havendo repartição especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a imputáveis, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação (§2º).

Após o procedimento ser devidamente autuado pelo cartório judicial e com informações dos antecedentes do adolescente, o representante do Ministério Público procederá imediata e informalmente à oitiva do adolescente e, se possível, de seus

63 O art. 174, parte final, faz interessante ressaltar: “Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deve o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal (grifo nosso) ou manutenção da ordem pública”. Parte da doutrina pondera ser contraditória a possibilidade de cercear a liberdade do sujeito como mecanismo de protegê-lo. João Batista Costa Saraiva argumenta que esta é uma situação “inconstitucional, do ponto de vista das garantias das liberdades individuais”. Prossegue o autor que “A internação provisória tutela interesse da sociedade, enquanto mecanismo cautelar de defesa social. Se o adolescente necessita proteção, inclusive porque exposto a risco pessoal, tal circunstância recomenda o acionamento da rede protetiva sua colocação em algum familiar em outra região, em algum abrigo temporariamente, até mesmo em outro ponto do Estado, se a situação reclamar essa providência” In SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 99. A esse respeito, não se pode olvidar a inoperância de algumas instituições que, em tese, deveriam promover a proteção de inimputáveis em situação de vulnerabilidade social. Muitas vezes, a rede de proteção é inviabilizada devido à falta de uma atuação ágil e prestativa. P. ex., já foi possível presenciar - em mais de um plantão policial - adolescente que literalmente “pediu” para ser internado; um, inclusive, forjou um flagrante de ato infracional apenas para conseguir ser apreendido e, assim, deixar de sofrer risco de vida nas ruas. A ressalva do art. 174, portanto, ainda que pareça contraditória, se faz necessária.

⁶⁴ No Rio Grande do Sul, a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), é o órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade. O Estado possui oito centros de atendimento socioeducativo, localizados na capital (CASE PC), Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, Santo Ângelo, Uruguaiana e Santa Maria.

pais ou responsável, vítima e testemunhas (art. 179)⁶⁵. Realizada a oitiva informal, o Promotor de Justiça poderá, conforme art. 180 do ECA, adotar as seguintes providências: 1) promover o arquivamento do expediente policial (art. 181); 2) conceder a remissão, com ou sem ajuste de medida (art. 181) ou 3) representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa (art. 182). Caso os autos sejam arquivados ou seja concedida a remissão, mediante termo fundamentado, o expediente é concluso à autoridade judiciária para homologação (art. 181)⁶⁶.

3.1.3. Judicial

Com a representação é estabelecida a propositura da ação socioeducativa pública⁶⁷. Ela é oferecida por petição e deve conter, basicamente, os mesmos elementos da denúncia ou queixa-crime - breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas (art. 182, §1º)⁶⁸.

Ao receber a representação, a autoridade judicial deverá designar audiência de apresentação do adolescente e decidirá sobre a internação (art. 184). Se o adolescente não estiver internado, ele e seus pais ou responsável serão cientificados da representação e notificados a comparecer à audiência de apresentação, acompanhados de advogado (§1º)⁶⁹. Se o inimputável não for

⁶⁵ A oitiva informal do adolescente, pelo *parquet*, será detalhada no subcapítulo seguinte. Caso o infrator não se apresente, o membro do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civis e militar (par. único, art. 179).

⁶⁶ Se a autoridade judiciária discordar da promoção de arquivamento, será feita a remessa do expediente ao Procurador-Geral de Justiça (art. 181, §2º), da mesma forma que se procede em relação a imputáveis (art. 28, do CPP).

⁶⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.187.

⁶⁸ O ECA não define um número de testemunhas que podem ser arroladas pelas partes; Murillo José Digiácomo observa que, como o Estatuto estabelece um procedimento único (independente do ato infracional praticado), não parece razoável utilizar parâmetro diverso do previsto ao procedimento comum do CPP, assim autorizado pelo art. 152 do Estatuto. DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013, p. 271.

⁶⁹ A falta de notificação dos pais ou responsável acarreta a nulidade de todo o procedimento. Nesse sentido: ATO INFRACIONAL. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E OITIVA DOS REPRESENTADOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL. NULIDADE. A notificação dos pais ou responsável para comparecer à audiência de apresentação é obrigatória (art. 184, §§ 1.º e 4.º, ECA), sob pena de nulidade do procedimento. Precedentes. Nulidade decretada. (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70010115020. Rel. José Ataídes Siqueira Trindade. J. em 25/11/2004).

localizado, é expedido mandado de busca e apreensão, pela autoridade judiciária, determinando o sobrestamento do feito até a efetiva apresentação - ele não poderá ser processado à revelia (§3º)⁷⁰. Caso os pais ou responsável não forem encontrados, será nomeado curador especial ao adolescente (§2º). Por fim, se o adolescente estiver internado, será requisitada à instituição a sua apresentação, notificando-se os pais ou responsável para comparecimento à audiência (§4º). O adolescente que, notificado, injustificadamente não comparecer à audiência de apresentação, será conduzido coercitivamente (art. 187) para ato designado em nova data.

Na audiência de apresentação será realizada a oitiva do adolescente, de seus pais ou responsável, podendo ser solicitada a opinião de profissional qualificado⁷¹

Vale dizer que, em não havendo a notificação dos pais, a nulidade não é suprida pela eventual nomeação de curador especial ao adolescente para acompanhar o ato. Neste sentido: CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. NULIDADE DO FEITO. INFRAÇÃO AOS §§ 1º E 2º DO ART. 184 DO ECA. A notificação dos pais ou responsáveis para comparecer à audiência de apresentação é obrigatória (art. 184, § 1º, do ECA), sob pena de nulidade do procedimento. Se os pais ou responsáveis não forem localizados, obrigatória à nomeação de Curador Especial ao adolescente (art. 184, § 2º, do ECA). As figuras do defensor e do curador não se confundem e tampouco se excluem, de sorte que, ausentes os pais ou responsáveis, necessárias às presenças tanto do curador, quanto do defensor para o ato. DE OFÍCIO, ANULARAM O FEITO DESDE A AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS. 8ª C. Cível. Ap. Cív. nº 70047438056. Rel.: Luiz Felipe Brasil Santos. J. em 26/04/2012). Segundo Digiácomo, a notificação é válida não apenas para suprir a incapacidade, absoluta ou relativa, do adolescente, no ato de sua notificação (diga-se: citação), mas para que também tenham conhecimento e possam participar desde o início do procedimento socioeducativo (DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013, p. 274).

⁷⁰ De acordo com Murillo José Digiácomo, "É importante não confundir a expedição do mandado de busca e apreensão, para fins de localização do adolescente e apresentação perante a autoridade judiciária, com o decreto de sua internação provisória. No primeiro caso, uma vez apreendido o adolescente e realizado o ato para o qual sua presença foi requisitada (no presente exemplo, a audiência de apresentação), deverá ser o mesmo liberado. No segundo, ou seja, caso necessária a privação de liberdade do adolescente, enquanto responde ao procedimento, é necessário nesse sentido ser proferido despacho específico e fundamentado de sua internação provisória, observados os requisitos dos arts. 174, segunda parte e 108, par. único, do ECA. Vale destacar que, por força do disposto no art. 47, da Lei nº 12.594/2012, 'o mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente', evidenciando a importância de uma intervenção estatal célere (nos moldes do preconizado pelos arts. 100, par. único, inciso VI c/c 113, do ECA), diante da constatação de que o decurso do tempo faz desaparecer o caráter pedagógico de qualquer medida passível de ser aplicada/executada" In DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013, p. 275.

⁷¹ A opinião de equipe interprofissional é importante para auxiliar na apuração das circunstâncias de ordem psicossocial, que levaram o adolescente a cometer a infração, de suas necessidades pedagógicas específicas e de sua capacidade de cumprir determinada medida socioeducativa e/ou protetiva que lhe venha a ser aplicada (cf. arts. 112, §1º e 113 c/c 100, caput, primeira parte, do ECA) In DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013, p. 277-278.

(art. 186). Ouvidas as partes, o magistrado poderá conceder a remissão (com ou sem aplicação de medida socioeducativa e após ouvir o representante do Ministério Público), extinguindo ou suspendendo o processo. Não concedida a remissão, devido à gravidade da conduta (passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade), será nomeado defensor ao adolescente (caso este não possua advogado constituído) e designada audiência em continuação, podendo ser determinada a realização de diligências e estudo do caso (§2º). Em três dias contados da audiência de apresentação, a defesa técnica deverá oferecer defesa prévia e rol de testemunhas (§3º).

Por fim, na audiência de continuação serão ouvidas as testemunhas, cumpridas as diligências e juntado o relatório de equipe interprofissional. Após, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão (§4º). Caso seja aplicada medida privativa de liberdade, o adolescente (se não localizado, seus pais ou responsável) e seu defensor deverão ser intimados (art. 190, I e II). Não sendo aplicada medida privativa de liberdade, apenas o defensor do adolescente será intimado da sentença (art. 190, §1º).

3.2. A oitiva informal realizada pelo representante do Ministério Público.

Conforme visto anteriormente, a oitiva informal⁷², realizada pelo membro do Ministério Público, ocorre logo após a finalização do procedimento policial confeccionado para apuração de flagrante de ato infracional. O ato, que possui natureza administrativa, oportuniza ao adolescente contar sua versão do delito sobre o qual é suspeito⁷³. Consoante Márcio da Silva Alexandre, o depoimento possui dois

⁷² A oitiva é denominada “informal” porque não há necessidade de serem reduzidas a termo as declarações; contudo, deverá ficar consignado termo fundamentado, contendo breve resumo dos fatos (art. 181), devendo o relatório mencionar, ainda que de forma sucinta, se o adolescente confessou a autoria do ato infracional, o motivo alegado, etc. MARÇURA, Jurandir Norberto. Comentários aos artigos 179 e 180 do ECA In CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 795.

⁷³ Pode o adolescente permanecer em silêncio, de modo que este não seja utilizado em seu desfavor, pois o art. 226 do ECA prevê que se aplique subsidiariamente ao processamento do ato infracional o que dispõe o CPP In PRIEBE, Jessyca Mara Gausmann. **Audiência de custódia no âmbito do**

objetivos: complementar a investigação e dar suporte para a concessão da remissão extrajudicial, devendo ser inquiridas as condições pessoais e sociais que possam subsidiar a decisão do Promotor de Justiça⁷⁴.

A remissão concedida pelo membro do *parquet* - chamada pela doutrina de “remissão pré-processual ou vestibular” - atua como causa de exclusão do processo e obsta o ajuizamento da ação socioeducativa⁷⁵, devendo ser observado, para tanto, o art. 126 do ECA⁷⁶.

A esse respeito, cabe pontuar que

Se do sistema processual penal deflui o princípio da obrigatoriedade de propositura da ação penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao instituir a *remissão* como forma de exclusão do processo, expressamente adotou o princípio da oportunidade (grifo nosso), conferindo ao titular da ação a decisão de invocar ou não a tutela jurisdicional. A decisão nasce do confronto dos interesses sociais e individuais tutelados unitariamente pelas normas insertas no Estatuto (interessa à sociedade defender-se de atos infracionais, ainda que praticados por adolescentes, mas também lhe interessa proteger integralmente o adolescente, ainda que infrator). Assim, em cada caso concreto, pode o Ministério Público dispor da ação socioeducativa pública através da remissão, concedendo-a como perdão puro e simples ou, numa espécie de transação, incluir medida não privativa de liberdade, excetuando-se, portanto, a semiliberdade e a internação⁷⁷.

Para Martha Toledo Machado, a apresentação prevista no art. 179 - além de subsidiar a decisão do titular da ação socioeducativa – também constitui mecanismo de proteção do adolescente em conflito com a lei:

direito da criança e do adolescente: da necessidade de realização. 1 ed. Florianópolis: Habitus, 2017, p. 55.

⁷⁴ In <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2016-1/oitiva-informal-e-o-sentido-da-jurisprudencia-do-stj-juiz-marcio-da-silva-alexandre>. Não se pode esquecer, ademais, que ao membro do *parquet* é facultado promover o arquivamento do expediente e, para tanto, devem ser colhidos elementos (que possivelmente, não estejam cristalinos no procedimento policial) que indiquem: a) inexistir fato; b) não constituir o fato ato infracional; ou c) comprovar que o adolescente não concorreu para a prática do fato, conforme observa Paulo Afonso Garrido de Paula (DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Comentários aos artigos 181 e 182 do ECA In CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 798-806).

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

⁷⁷ DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Comentários aos artigos 181 e 182 do ECA In CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 805-806.

(...) Em obediência ao tratamento especial que a Carta de 88 reservou ao adolescente privado de liberdade, a lei ordinária inovou significativamente na estruturação do procedimento de apuração da prática de ato infracional por adolescente. Como já apontado, a lei, *verbi gratia*, concedeu amplos poderes à autoridade policial para liberação do adolescente apreendido em flagrante pela prática, em tese, de qualquer infração penal. E, ainda na esfera administrativa do procedimento persecutório, outorgou novas funções ao Promotor de Justiça, funções estas que o *parquet* não exerce na sistemática prevista no Código de Processo Penal. Assim é que a lei, em seu artigo 179, outorgou poderes de instrução ao órgão do Ministério Público, determinando que proceda à oitiva do adolescente autor de ato infracional, de seus pais, da vítima e das testemunhas do fato. Esta função administrativa exercida pelo Promotor de Justiça na sistemática do Estatuto é da mesma natureza daquela exercida pelo presidente do inquérito policial no regime do CPP e semelhante aos atos praticados pelo órgão do Ministério Público na presidência do inquérito civil público. Note-se, outrossim, que se trata de efetiva sobreposição de instâncias de controle na esfera administrativa da prática dos atos de instrução, posto que, na gritante maioria dos casos em que subsiste a constrição da liberdade do adolescente apreendido em flagrante pela autoridade policial, esses atos de instrução já foram praticados pelo delegado de polícia. E essa repetição de atos, a toda evidência, funda-se na necessidade de criar mecanismos que favoreçam, concretamente, a observância do regime de *proteção especial* estabelecido na Constituição, configurando garantia outorgada ao adolescente⁷⁸.

Argumenta a autora que a oitiva informal é um direito do adolescente, não podendo “o Ministério Público representá-lo sem antes ouvi-lo, de molde a restar esclarecida sua versão, motivos e ‘porquês’ do ato eventualmente praticado”⁷⁹.

Para Márcio da Silva Alexandre, embora o ato constitua “verdadeiramente uma condição específica de procedibilidade da ação socioeducativa”, ele até pode ser superado caso o membro do Ministério Público “justifique, de forma séria, as razões de sua não realização”⁸⁰.

Há, contudo, quem sustente ser prescindível a audiência perante o representante do Ministério Público se:

(...) da simples leitura do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial emergir clara a atipicidade do ato infracional imputado ao adolescente, ou quando a imputação recair sobre criança, ou, ainda, quando o adolescente estiver em lugar incerto e não sabido⁸¹.

⁷⁸ *Apud* SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 119-120.

⁷⁹ *Idem*, p. 120.

⁸⁰ In <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2016-1/oitiva-informal-e-o-sentido-da-jurisprudencia-do-stj-juiz-marcio-da-silva-alexandre>

⁸¹ MARÇURA, Jurandir Norberto. Comentários aos artigos. 179 e 180 do ECA In CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 795-796.

A compreensão acerca da necessidade da oitiva informal, como se pode ver, não é uniforme. De modo geral, a jurisprudência entende - devido à natureza extrajudicial do ato - ser dispensável a oitiva para o oferecimento da representação. Ela, portanto, não é condição de procedibilidade para o oferecimento da representação, mas auxilia o membro do Ministério Público a decidir quanto a uma das opções previstas no art. 180 do Estatuto⁸².

Entende-se, igualmente, que não há cerceamento de defesa caso não venha a ser realizada a oitiva, uma vez que o ato possui natureza administrativa e, portanto, não se submete aos princípios do contraditório e da ampla defesa⁸³.

Merece destaque, ainda, a falta de previsão legal quanto à necessidade de estar o adolescente acompanhado de defesa técnica durante o ato. Em sede policial, o depoimento do inimputável é colhido na presença de Defensor Público ou advogado, sendo-lhe assegurada, antes, a comunicação com sua defesa técnica, em local reservado, para assim ser acertada a estratégia de defesa. Observa-se que, na quase totalidade dos casos, os adolescentes são orientados a permanecer em silêncio perante a autoridade policial. Na audiência com representante do Ministério Público – embora os adolescentes também tenham o direito de permanecer em silêncio – muitos optam em falar a respeito do fato, pois, a apresentação “possibilita ao autor do ato infracional discutir seus atos e convencer o Promotor de Justiça a conceder-lhe a remissão ou, até mesmo, o arquivamento dos autos”⁸⁴. Por tal motivo, a citada complementação é de suma importância.

⁸² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0024661-25.2015.8.07.0009, Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Distrito Federal, 20 out. 2010. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=976319> Acesso em: 22 mai. 2018.

⁸³ PARÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 20113021074-7. Apelante: M.N.A. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro. Belém, 06 fev. 2012. Disponível em: <http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=00027365220118140028&jp_search=1&site=jurisprudencia&entqr=3&oe=UTF-8&ie=UTF-8&wc=200&wc_mc=1&ud=1&filter=0&getfields=*&client=consultas&proxystylesheet=consultas&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP&lr=lang_pt>. Acesso em: 22 mai. 2018.

⁸⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 185.

Contudo, ainda assim, a oitiva realizada sem a presença de defesa técnica divide doutrinadores.

João Batista Costa Saraiva, a esse respeito, observa:

Ora, mesmo em uma medida socioeducativa em meio aberto tem o adolescente sob sua cabeça esta espada do Estado. É inegável, pois, o caráter aflitivo desta imposição. Daí porque deveria, mesmo naquela audiência preliminar feita perante o Ministério Público, antes do Processo, estar presente o Defensor do Adolescente, quando não raras vezes é concertada a remissão (e aí há concerto e não concessão, porque quem concede é autoridade judiciária quando homologa o ato). A presença do Defensor traria o necessário equilíbrio à relação, mesmo sendo esta pré-processual, haja vista os efeitos disso resultante. Identifica-se aqui, na atual redação da Lei, uma concessão feita pelo ECA à antiga doutrina da situação irregular, tendo apenas transferido a antiga condição do Juiz de Menores, agora ao Promotor da Infância⁸⁵.

No mesmo sentido é a posição de Katia Maciel, para quem

O adolescente possui direito a orientação técnica sobre a sua situação, bem como sobre em que será questionado, não podendo o promotor, portanto, impedir que o adolescente esteja acompanhado de advogado, estando, todavia, vedado ao advogado à realização de perguntas ao adolescente⁸⁶.

Já Murillo José Digiácomo pondera que

Caso o adolescente possua defensor constituído, este deverá acompanhar o ato e, embora a lei ainda não o obrigue, é salutar a presença de um defensor público nomeado quando da realização do ato, especialmente quando do eventual ajuste de medida socioeducativa não privativa de liberdade⁸⁷.

Porém, observa o autor, a ausência de defesa técnica não acarreta nulidade do procedimento, uma vez que o ato possui natureza administrativa e, portanto, não é necessário ser realizado sob o contraditório. Eventual depoimento pode ser confirmado posteriormente em juízo, sem prejuízo ao adolescente. Tal é o

⁸⁵ SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente infrator**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente/Medidas%20socioeducativas%20e%20o%20adolescente%20infrator%20-%20Dr.%20J.doc > Acesso em: 30 jun. 2017.

⁸⁶ *Apud* PRIEBE, Jessyca Mara Gausmann. **Audiência de custódia no âmbito do direito da criança e do adolescente: da necessidade de realização**. 1 ed. Florianópolis: Habitus, 2017, p. 54.

⁸⁷ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013, p. 266.

entendimento, p. ex., do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁸⁸.

3.3. A Justiça Instantânea: descrição e funcionamento.

A Parte Especial do ECA, no Título I - que dispõe sobre a política de atendimento de crianças e adolescentes - estabelece, no art. 88, inciso V, a integração operacional de órgãos (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social), preferencialmente no mesmo local, para agilizar o atendimento inicial do adolescente a quem é atribuída a autoria de ato infracional.

O dispositivo reflete a preocupação constitucional da prioridade absoluta à criança e adolescente, conforme visto anteriormente, com objetivo de, “com a maior celeridade e eficácia possíveis, sejam avaliadas as causas da conduta infracional e aplicadas as medidas socioeducativas e/ou protetivas que se mostrarem mais adequadas”⁸⁹.

A fim de promover essa agilidade no atendimento de adolescentes infratores, foi fundada, na capital do nosso Estado, a Justiça Instantânea (conhecida como “JIN”)⁹⁰, localizada, desde 2004, no Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente (CIACA). No local, operam as instituições Polícia Civil - através do

⁸⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70068606359. Apelante: W.D.L. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des. Jorge Luís Dall’Agnol. Porto Alegre, 18 mai. 2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70068606359+&num_processo=70068606359&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1>. Acesso em: 22 mai. 2018.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 109.242/SP. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 01 jun. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1607748&num_registro=201600394180&data=20170608&formato=PDF>. Acesso em 22 mai. 2018.

⁸⁹ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013, p. 114. A Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 4.5, também prevê a rapidez no atendimento a menores processados, que devem ser separados de adultos e conduzidos a tribunal especializado.

⁹⁰ Criada através da Resolução nº 171, de 1996, do Conselho da Magistratura do Estado.

Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (DECA), Instituto-Geral de Perícias (IGP), Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), Ministério Público, Defensoria Pública e Juizado da Infância e Juventude⁹¹.

A Polícia Civil é a primeira instituição a atuar no atendimento do adolescente infrator, através da confecção, pela Delegacia de Polícia de Pronto-Atendimento (DPPA), de AAFA ou BOC. Caso a situação não se enquadre em flagrante, é feito o encaminhamento ao Ministério Público de relatório de investigações (e demais documentos), consoante art. 177 do ECA⁹², pela 1ª ou 2ª Delegacia de Polícia do Adolescente Infrator (1ª ou 2ª DPAI)⁹³.

Durante a confecção do expediente de flagrante de ato infracional pode ser necessária a identificação biométrica do inimputável. Para tanto, há, no local, um posto papiloscópico (em funcionamento permanente) do Departamento de Identificação (DI) do IGP, pois, ainda que o adolescente apreendido apresente, na delegacia, documento de identificação (apesar de esta hipótese não ser frequente), poderão restar dúvidas quanto a sua correta identidade⁹⁴.

⁹¹ NEDEL, Christian. **Justiça instantânea: uma análise dos mecanismos de integração operacional para o atendimento inicial de adolescentes em conflito com a lei**. 2007. 158 f. Dissertação [Mestrado] - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 64.

⁹² Conforme art. 187, da Portaria 164/2007 da Chefia da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, o relatório de investigações deverá conter as seguintes peças: I – registro de ocorrência; II – termos de declarações ou informações de testemunhas, ofendido e infrator; III – apreensão do produto do ato infracional; IV - avaliação do produto do ato infracional; V - restituição do produto do ato infracional, ou sua remessa ao Promotor de Justiça, quando impossível a devolução; VI - requisição de exames periciais; VII - certidão de antecedentes; VIII - ofício/relatório. Ao final, o adolescente poderá ser entregue ao responsável ou ser encaminhado ao Ministério Público.

⁹³ A atribuição de cada DPAI é determinada pelo local do fato - o ato infracional praticado nas zonas central ou sul corresponde à 1ª DPAI, enquanto que o fato ocorrido nas zonas leste ou norte é de atribuição da 2ª DPAI.

⁹⁴ O Estatuto estabelece, no art. 109, que “O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”. Já a Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009, ao regulamentar o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, estabelece as hipóteses que permitem a identificação criminal: Art. 3º: Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando: I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação; II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado; III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si; IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa; V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações; VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais. Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

A situação mais corriqueira no plantão policial, entretanto, é a apresentação de adolescente que não porta nenhum documento de identificação⁹⁵. Nesses casos, é bastante comum que o flagrante se identifique erroneamente, fornecendo, p. ex., nome de algum familiar ou de outro conhecido para se desvencilhar da responsabilidade de seu ato - primordial, portanto, a atuação do papiloscopista⁹⁶.

Após a correta identificação, o adolescente é encaminhado, pelos condutores do flagrante, ao Departamento Médico-Legal (DML) para realização de exame de lesão corporal⁹⁷.

Com o retorno do adolescente do DML, a custódia do infrator passa a ser realizada pela FASE⁹⁸. Atuam na DPPA, permanentemente, dois agentes socioeducadores que, inicialmente, efetuam minuciosa revista pessoal no adolescente. Os monitores também são responsáveis pela condução do flagrante à audiência com o membro do Ministério Público e pelo seu encaminhamento à unidade de internação.

Ao adolescente é assegurada a assistência com a defensoria pública, caso ele não possua advogado. A equipe policial aciona o Defensor Público plantonista que, em sala própria dentro da DPPA, atende o jovem e o assiste durante o Termo de Informações à autoridade policial.

Finalizado o procedimento policial, o expediente é concluso ao representante do Ministério Público para a realização da oitiva informal. Funcionam, junto ao CIACA e em horário de expediente, a 4ª, a 5ª e a 6ª Promotorias de Justiça

⁹⁵ Ademais, para além das situações em que se confecciona ocorrência “fechada” (de flagrante de ato infracional), a identificação biométrica já foi utilizada, p. ex., para identificação de criança localizada em via pública, sem responsável e sem documentos, que apresentava problemas psíquicos e dificuldade de comunicação.

⁹⁶ Cumpre ressaltar que, no momento em que se cadastra o adolescente na ocorrência (no sistema de informática policial OCR), caso ele não seja localizado no Sistema Consultas Integradas (SCI, sistema de consulta dos órgãos da segurança pública), é aberto um novo cadastro do indivíduo, passando ele a existir, a partir daquele momento, no SCI. Dessa forma, é fundamental a correta identificação do adolescente, pois, pelo novo cadastro, novos indivíduos são virtualmente “criados”.

⁹⁷ Podem ser requisitados outros exames, de acordo com o fato, em tese, praticado, tais como exame residuográfico de disparo de arma de fogo e exame toxicológico. A perícia de lesão corporal (conhecida como “corpo de delito”), contudo, sempre é realizada na hipótese de flagrante, uma vez que verifica a integridade física do adolescente por ocasião da apreensão, além de ser indispensável para o ingresso no estabelecimento de internação, se assim for determinado pela autoridade judicial.

⁹⁸ A custódia de adolescentes por monitores da FASE foi consolidada em 2006, com assinatura de Termo de Cooperação entre FASE, Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil (através do DECA) e Defensoria Pública, consoante NEDEL, Christian. **Justiça instantânea: uma análise dos mecanismos de integração operacional para o atendimento inicial de adolescentes em conflito com a lei**. 2007. 158 f. Dissertação [Mestrado] - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 71.

especializadas, cada uma sob a titularidade de um Promotor de Justiça⁹⁹. Se o adolescente é apresentado após o horário de expediente ou em finais de semana e feriados, é o acionado o Promotor de Justiça plantonista do Foro Central.

Por fim, a última atuação é do Poder Judiciário. Se o procedimento policial e a audiência com o representante do Ministério Público forem concluídos ainda em horário de expediente, o adolescente é imediatamente conduzido à audiência preliminar junto ao 4º Juizado da Infância e Juventude, conhecido como JIN.

Na audiência de apresentação, se a autoridade judicial conceder a remissão com aplicação de medida socioeducativa em meio aberto, o adolescente é apresentado para a Equipe Técnica da JIN a fim de ser encaminhado ao Programa Municipal de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PEMSE), da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), da Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Não sendo concedida a remissão, é feita a distribuição do processo de conhecimento para defesa prévia e posterior instrução, junto ao 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude (responsáveis pelo processamento judicial de atos infracionais que impliquem, em tese, medidas socioeducativas em meio fechado)¹⁰⁰.

Diferentemente do que ocorre na audiência com o membro do Ministério Público, na audiência de apresentação o adolescente deverá estar acompanhado de advogado, por força do art. 184, §2º. Visa-se a garantir o contraditório, o devido processo legal e a mais ampla defesa ao adolescente que está sendo processado, "atendendo, assim, aos comandos constantes nos artigos 110, 111, III e IV, e 207, todos do ECA, bem como ao art. 5º, LIV, LV e LXIII, da Constituição Federal"¹⁰¹

DIGIÁCOMO observa que, em decorrência

⁹⁹ Idem, p. 67.

¹⁰⁰ NEDEL, Christian. **Justiça instantânea: uma análise dos mecanismos de integração operacional para o atendimento inicial de adolescentes em conflito com a lei**. 2007. 158 f. Dissertação [Mestrado] - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, 66-67.

¹⁰¹ Idem, p. 68. Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; E ainda: Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor. § 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência. § 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato. § 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

do disposto no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 12.594/2012¹⁰², a garantia de defesa técnica ao adolescente acusado da prática de ato infracional, seja no procedimento destinado à sua apuração, seja ao longo da execução da medida eventualmente aplicada, é de responsabilidade do Estado (stricto sensu)¹⁰³.

Não concedida a remissão, pela autoridade judicial, o processo de conhecimento é distribuído para defesa prévia, a ser realizada em três dias, e posterior instrução. Por força do art. 108 do ECA, o julgamento deverá ser realizado em até 45 dias, caso o adolescente se encontre internado provisoriamente.

Pelo exposto, constata-se que a Justiça Instantânea afirma, na área infracional, o direito à celeridade do processo e consagra os Princípios da Prioridade Absoluta e da Preferência¹⁰⁴.

Essa dinâmica, contudo, não espelha a realidade no país. No Rio de Janeiro, conforme divulgado pelo CNJ, apenas em 2016 foi criado o Núcleo de Audiência de Apresentação (NAAP), semelhante à JIN, em que os adolescentes apreendidos são encaminhados, pela Polícia Civil, diretamente ao tribunal para serem ouvidos pelo Ministério Público e, em seguida, por um juiz em audiência de apresentação¹⁰⁵.

Anteriormente, até mesmo o adolescente apreendido pela prática de ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa era encaminhado a uma unidade de internação provisória, sem ordem judicial, permanecendo no local até a realização da audiência com o magistrado. Ou seja, cerca de 50% dos jovens eram institucionalizados sem necessidade – o que configura grave afronta ao estabelecido no ECA¹⁰⁶.

¹⁰² Art. 4º Compete aos Estados: VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

¹⁰³ DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional, p. 274.

¹⁰⁴ DALL'IGNA, Sônia Maria. **Identificação biométrica digital como ferramenta de modernização da gestão criminológica e garantia de direitos humanos de adolescentes infratores**. 2015. 69f. Monografia de Pós-Graduação - UFSC, Araranguá, 2015, p. 21.

¹⁰⁵ <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82452-tribunal-do-rio-cria-nucleo-de-apresentacao-de-menor-apreendido-a-juiz>

¹⁰⁶ Idem.

4 SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA AOS ADOLESCENTES APREENDIDOS PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

4.1. A Resolução nº 213 e o termo apreensão.

Em que pese a Resolução nº 213 do CNJ, tenha representado um grande avanço na concretização de garantias ao indivíduo privado de sua liberdade, ela deixou de tratar, de forma mais minuciosa, particularidades quanto à pessoa a ser apresentada. Restou em aberto, na normativa analisada, se o instituto também se aplica aos adolescentes autores de ato infracional, uma vez que não há menção expressa aos inimputáveis.

A citada norma, no entanto, utiliza os termos ato e apreensão, no art. 1º, o que suscita dúvidas quanto à possibilidade de extensão da audiência aos adolescentes. Como é sabido, a nomenclatura apreensão é utilizada pelo ECA como sinônimo de prisão em relação a adolescentes – inclusive, a ordem judicial para cumprimento de medida socioeducativa ou apresentação ao juízo é denominada de busca e apreensão, enquanto que o crime ou contravenção penal praticado por jovem é denominado ato infracional.

Tendo em vista que o tema da audiência de custódia já suscita divergências no campo doutrinário, mais controversa ainda é a possibilidade de extensão do instituto aos adolescentes infratores. Diante da atualidade do tema, não há uniformidade de posições quanto à extensão da interpretação do art. 1º.

Além dos termos citados, há quem defenda que as expressões "toda pessoa" e "independentemente da natureza do ato", constantes no mesmo art. 1º, também devem ser compreendidos em referência ao adolescente infrator, para a ele ser assegurada a realização da audiência de custódia¹⁰⁷.

Márcio da Silva Alexandre, por sua vez, adverte que o uso do termo apreensão, na Resolução nº 213, se refere unicamente ao sujeito "preso em

¹⁰⁷ MELO, Raphael. **Audiência de custódia no processo penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 207.

flagrante”¹⁰⁸. Segundo ele, o CNJ não faz, em toda normativa, qualquer menção a situações envolvendo adolescentes, e o motivo para tanto é que o procedimento previsto no ECA já garantiria todos os direitos fundamentais do jovem apreendido.

4.2. Controle de convencionalidade dos artigos 171 e 175 do ECA e a atuação do Ministério Público.

No Brasil, conforme visto, o adolescente apreendido pela prática de ato infracional será prontamente apresentado ao representante do Ministério Público (art. 175 do ECA), enquanto que o inimputável apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária (art. 171 do ECA). Estudiosos da matéria apontam, justamente, ambas as disposições do ECA como justificativa para a extensão da audiência de custódia aos adolescentes, alegando falta de compatibilidade dos citados artigos com as diretrizes de direito internacional público.

Caio Paiva, um dos defensores dessa posição, alega que tais artigos devem passar por um controle de convencionalidade, a fim de que seja extraída “uma interpretação que possibilite a máxima efetividade dos direitos humanos”¹⁰⁹. O autor pondera que a apresentação do apreendido à autoridade judicial não deve se restringir apenas aos casos de apreensão por ordem judicial, bem como, que a audiência com Promotor de Justiça viola os artigos 7.5 e 8.1 da CADH, pois o Ministério Público não pode ser considerado autoridade judicial.

Acerca da matéria, o autor coteja, ainda, o art. 37.b, da Convenção sobre Direitos da Criança (internalizada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/90)¹¹⁰ e a Observação Geral nº 10, §83, do Comitê da ONU sobre Direitos da Criança¹¹¹.

¹⁰⁸ ALEXANDRE, Márcio da Silva. **Ilegalidade da audiência de custódia para adolescentes**. 2016. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2016-1/ilegalidade-da-audiencia-de-custodia-para-adolescentes-juiz-marcio-da-silva-alexandre>> Acesso em 10 mai. 2018.

¹⁰⁹ PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 128.

¹¹⁰ Os Estados Partes zelarão para que: b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado". Ademais, o art. 37.d determina que "Toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como

Além destes argumentos, Caio Paiva também elenca o princípio da vedação de tratamento mais gravoso ao adolescente. Esse princípio, extraído do item 54 das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)¹¹², veicula a proibição de tratamento mais gravoso quanto à criminalização de condutas. O estudioso, no entanto, argumenta ser viável sua extensão às normas processuais, impedindo, desta forma, que a audiência de custódia possa ser presidida por quem não tem o condão de apreciar a restrição da liberdade¹¹³.

Em virtude de a CADH e a PIDCP determinarem que a apresentação possa ser feita à "autoridade judicial ou a outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais" surgiu, no cenário brasileiro, discussões quanto à possibilidade de a audiência de custódia ser presidida pelo membro do Ministério Público, assim entendido como "outra autoridade". Esta é a posição de Pablo Rodrigo Alflen, para quem

O ato de conceder a remissão, atribuído ao Ministério Público, pela Lei nº 8.069/1990, compreende função judicial atribuída ao órgão. A razão está no fato de que o art. 126, par. único, do Estatuto, atribui o mesmo ato à autoridade judiciária, sendo que o que difere ambos é a consequência, vejamos: concedida a remissão pelo Ministério Público, tem-se a exclusão do processo (art. 126, *caput*); já, concedida a remissão pela autoridade judiciária, tem-se a suspensão ou extinção do processo (art. 126, par. único)¹¹⁴.

direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

¹¹¹ Todo menor detido e privado de liberdade deverá ser colocado à disposição de uma autoridade competente em um prazo de 24 horas para que examine a legalidade de sua privação ou a continuidade desta.

¹¹² "Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem".

¹¹³ PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 98. Importante lembrar que a Lei 12.594/12 - que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) - confirmou esse entendimento, elencando, entre os princípios gerais orientadores relativos à fase de execução de medidas socioeducativas, o princípio da legalidade, consoante art. 35, I: "Não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto". Fernando Henrique de Moraes Araújo esclarece que esta norma trouxe, "no mínimo, duas imediatas conseqüências no plano material socioeducativo: influência no regime de cumprimento da medida e em seu prazo, do que podem ser identificadas duas hipóteses: a) um adolescente não poderá ser submetido ao cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado se o adulto tiver direito a cumprimento de pena pelo mesmo fato típico em meio aberto; e b) um adolescente não poderá permanecer em cumprimento de medida socioeducativa por mais tempo que o prazo de cumprimento de pena pelo adulto, desde que o tipo penal seja idêntico In http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012_sinase_art2.pdf.

¹¹⁴ ALFLEN, Pablo Rodrigo. Resolução 213 do CNJ - artigo 1º In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 26-27. Caio Paiva rechaça os argumentos em questão, salientando que a possibilidade de conceder remissão não faz do membro do Ministério Público uma "autoridade judicial, tanto é que o ECA exige a homologação

Para Pablo Rodrigo Alflen, portanto, deverá ser mantida a sistemática prevista no ECA, com o encaminhamento do adolescente apreendido em flagrante ao representante do Ministério Público. Acrescenta o autor que a oitiva informal deverá ser realizada também com o propósito de cumprir os objetivos da audiência de custódia, a fim de serem verificadas as circunstâncias da apreensão, bem como se o adolescente sofreu alguma ofensa a sua incolumidade física ou psíquica. Dessa forma, entende o estudioso que não há incompatibilidade entre o disposto no Estatuto e a Convenção Americana de Direitos Humanos¹¹⁵.

Esta posição é reforçada por Murillo José Digiácomo, o qual argumenta que a oitiva informal, além de averiguar o cabimento ou não da concessão de remissão, também inclui a “aferição legalidade da apreensão e/ou eventuais abusos praticados pela polícia – incluindo eventual prática de tortura (que são alguns dos objetivos almejados com a própria realização da ‘audiência de custódia’)”.¹¹⁶ Para tanto, ele defende que a apresentação ao representante do Ministério Público é de caráter obrigatório.

Em sentido contrário, Jessyca M. G. Priebe corrobora a visão de Caio Paiva, alegando que o Promotor de Justiça não pode presidir a audiência de custódia, em virtude de seu envolvimento com a persecução acusatória¹¹⁷, o que torna improvável a imparcialidade do órgão. A autora vai além, argumentando que, inclusive, o representante do Ministério Público não teria legitimidade para realizar a oitiva informal em âmbito infracional, tendo em vista que, neste procedimento especial, o Promotor de Justiça desenvolve atividade semelhante à desempenhada na persecução penal¹¹⁸.

da remissão pelo juiz para que produza efeitos (art. 180, caput)”. Ademais, salienta o autor, “a autoridade que preside a audiência de custódia deve ter poder para relaxar uma apreensão ilegal do adolescente ou para não manter a internação nos casos em que esta se revelar desnecessária, poder que o MP não tem, mesmo quando propõe a remissão ou se manifesta pelo arquivamento” In **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 97-98.

¹¹⁵ ALFLEN, Pablo Rodrigo. Resolução 213 do CNJ - artigo 1º In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 26.

¹¹⁶ DIGIÁCOMO, Murillo José. Breves ponderações sobre a proposta de extensão da “audiência de custódia” para adolescentes acusados da prática de ato infracional In **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, ano 3 – nº 4, agosto/2016. Curitiba, Paraná, p. 137.

¹¹⁷ Conforme art. 129, I, da CF, uma das funções institucionais do Ministério Público é, justamente, “promover, privativamente, a ação penal pública”.

¹¹⁸ PRIEBE, Jessyca Mara Gausmann. **Audiência de custódia no âmbito do direito da criança e do adolescente: da necessidade de realização**. 1 ed. Florianópolis: Habitus, 2017, p.59.

A discussão, contudo, não mais encontra espaço no Brasil, uma vez que, com a promulgação, em 11 de maio de 2016, da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoa (através do Decreto nº 8.766), a apresentação do sujeito preso está limitada apenas à autoridade judicial. Assim determina o art. XI da Convenção¹¹⁹:

Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente (grifo nosso).

4.3. Os Projetos de Lei nº 5.876/2013 e 7.908/2017.

Atualmente, tramitam na Câmara dos Deputados dois projetos de lei visando à adequação do procedimento de adolescente infrator às garantias propostas pela audiência de custódia.

O Projeto de Lei nº 5.876, apresentado em julho de 2013, inicialmente propôs o acréscimo de um parágrafo ao art. 179 do ECA, para determinar que a oitiva informal deveria ser realizada "com a presença do advogado constituído ou defensor nomeado previamente pelo Juiz de Infância e da Juventude, ou pelo juiz que exerça essa função, na forma da Lei de Organização"¹²⁰.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto foi aprovado, com substitutivo, sob justificativa que a inclusão de defesa técnica ao ato previsto no art. 179 não seria o suficiente para suprir as garantias asseguradas em tratados internacionais, pois

Apesar de ser tida como uma atividade pré-processual a oitiva é decisiva para a garantia ou não da liberdade dos adolescentes e, portanto, não poderia ser realizada sem a presença de um advogado ou defensor público.

Alegou-se que o Promotor de Justiça desempenha, no cenário do ato infracional, competência similar à da persecução penal nos delitos praticados por

¹¹⁹ANDRADE, Mauro Fonsenca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 85.

¹²⁰A alteração vem ao encontro do disposto na Resolução nº 44, de 1996, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA), que regulamenta a execução das diretrizes do art. 88, inciso V, do ECA. O art. 3º da citada Resolução prevê que a defesa técnica do adolescente "deverá ser feita desde o atendimento inicial (apreensão em flagrante ou oitiva nos atos investigatórios), por Defensor Público, Advogado dativo ou constituído, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".

imputáveis. Por tal motivo, a simples assistência de defesa técnica não eliminaria “o fato de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si”, tampouco excluiria o “vício de os depoimentos serem colhidos sem a presença de uma autoridade imparcial, a autoridade judicial”¹²¹.

Dessa forma, foi conferida nova redação ao art. 175 do ECA, substituindo a oitiva informal pela audiência de custódia, conforme segue:

Art. 175. Em caso de não liberação, imediatamente ou, quando justificadamente não for possível no prazo máximo de vinte e quatro horas depois de apreendido, o adolescente deverá ser conduzido para a realização da audiência de custódia, na qual se farão presentes o juiz competente, o Ministério Público e o advogado ou defensor público do adolescente.

§ 1º A apreensão do adolescente deve ser notificada imediatamente aos seus pais ou responsáveis.

§ 2º O auto de apreensão deve ser entregue ao juiz no momento de apresentação do adolescente, para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade policial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 3º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao Juiz competente para a audiência de custódia.

§ 4º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no caput.

Art. 176. Na audiência de custódia, o juiz ouvirá o Ministério Público, o adolescente e seu advogado ou defensor público e decidirá sobre a liberação do adolescente, a manutenção da internação provisória, ou, ainda, a homologação da proposta de remissão, determinando, se for o caso, cumprimento de medida determinada.

§ 1º A oitiva do adolescente em audiência de custódia terá como foco verificar a legalidade e necessidade da internação; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao adolescente.

§ 2º Discordando o juiz da proposta de remissão ofertada pelo Ministério Público, procederá na forma do § 2º do art. 181.

Já o Projeto de Lei n.º 7.908, apresentado em junho de 2017, de forma mais sucinta e simplória, propõe a seguinte redação para o art. 172, do ECA:

O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, obrigatoriamente, apresentado em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

¹²¹ BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.876**, de 2013. Planalto. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=582843>> . Acesso em: 20 mai. 2018.

Na justificativa, defendeu-se que “a audiência de custódia pode ser o primeiro passo para a democratização material do procedimento de apuração previsto no ECA”, tendo em vista o efeito “garantista e desencarcerador” das audiências de custódia. Observou-se que, na oitiva informal, os adolescentes acabam fazendo declarações que podem vir a servir como prova em seu desfavor, embora o ato ocorra sem observar o contraditório e ampla defesa. Por fim, sustentou-se que o instituto deva ser estendido aos adolescentes em virtude da proibição de tratamento mais gravoso e para observância da prioridade absoluta conferida aos direitos infanto-juvenis¹²².

Durante sua tramitação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), foi aprovado parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.908/17. Alegou-se que o procedimento especial para apuração de ato infracional já possui sistemática própria que garante os objetivos almejados pela audiência de custódia, bem como que o depoimento prestado perante o agente ministerial permite aferir “as circunstâncias da apreensão e sua própria legalidade, assim como da ocorrência de eventuais abusos praticados por policiais, que são alguns dos objetivos almejados com a realização das audiências de custódia”. Argumentou-se, ainda, que a defesa do apreendido também pode participar da oitiva informal, uma vez que a lei não dispõe em sentido contrário¹²³.

Pelo exposto, constata-se que os projetos parecem olvidar, deliberadamente, que o Ministério Público é órgão incumbido da defesa da infância e juventude, e que ele não desempenha, simplesmente, papel na persecução acusatória. Ora, ao representante do Ministério Público é conferida a prerrogativa de conceder a remissão pré-processual, a qual, conforme visto, acarreta a exclusão do processo. O oferecimento da representação é apenas uma das possíveis decisões a ser tomada na oitiva informal. O texto substitutivo do Projeto de Lei nº 5.876/13 fulminou com a oitiva informal sem, ao menos, se deter na especificidade do papel desempenhado pelo Promotor de Justiça neste ato. Quanto ao Projeto de Lei nº 7.908/17, cabe observar, inicialmente, a falta de precisão técnica na redação da proposta - sendo utilizado o termo prisão em relação ao adolescente infrator. Quanto aos argumentos

¹²² BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.908**, de 2017. Planalto. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141890>> . Acesso em: 20 mai. 2018.

¹²³ BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.908**, de 2017. Planalto. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1628798&filename=Parecer-CSPCCO-05-12-2017> . Acesso em: 20 mai. 2018.

expostos, consoante visto anteriormente, a audiência de custódia não se presta para efeito desencarcerador. Além disso, um dos objetivos da audiência de apresentação com o membro do Ministério Público é, justamente, complementar a investigação para, assim, colher elementos que possam subsidiar, inclusive, a concessão de remissão com exclusão de processo.

4.4. Iniciativas estaduais para implementação da audiência de custódia para adolescentes.

Em que pese não existir, ainda, uma normativa nacional regulamentando a audiência de custódia para adolescentes infratores, alguns Estados da federação, segundo o CNJ, já estão realizando-a¹²⁴.

Em São Luís, Maranhão, foi editada a Portaria Conjunta nº 1/2017 pela 2ª Vara da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria Pública do Núcleo da Infância e Juventude e Fundação da Criança e do Adolescente, estabelecendo que os adolescentes apreendidos em flagrante devem ser encaminhados ao Núcleo de Atendimento Inicial (NAI) para posterior apresentação ao Promotor de Justiça. Ainda que o CNJ anuncie que a citada portaria regulamenta a audiência de custódia para os inimputáveis, a normativa apenas estabelece o fluxo de atendimento do Centro Integrado de Justiça Juvenil, recém criado naquele Estado, à semelhança da JIN no Rio Grande do Sul (consoante Anexo A) .

Já no Mato Grosso do Sul, o Provimento nº 360, de 1º de março de 2016, alterou dispositivos do Provimento nº 352, de 1º de outubro de 2015 (o qual disciplinava a realização da audiência de custódia no Estado), para estender a realização do ato aos adolescentes apreendidos pela prática de ato infracional (conforme Anexo B). Antes mesmo da publicação daquele provimento, a audiência de custódia já vinha sendo realizada na justiça juvenil, por meio de projeto criado pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado. Segundo Mauro Nering Karloh, juiz da Vara da Infância e Juventude de Campo Grande, o objetivo do projeto era oferecer um tratamento igualitário aos

¹²⁴ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81834-audiencia-de-custodia-comeca-a-ser-estendida-aos-menores-infratores>

adolescentes apreendidos em flagrante, uma vez que eles chegavam a aguardar por cerca de 20 dias, após o flagrante, até a realização da audiência de apresentação, devido ao grande volume processual¹²⁵.

Dessa forma, o art. 1º, do Provimento nº 360/16, determina:

(...) a realização de audiência de custódia no âmbito das comarcas estaduais de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de proceder à oitiva informal do preso em flagrante delito ou do adolescente apreendido em flagrante de ato infracional, restringindo-se exclusivamente ao exame da legalidade da prisão ou apreensão, e de sua manutenção, devendo o juiz verificar, especialmente, os seguintes aspectos:

I - a ocorrência de indícios de abuso físico e/ou psicológico ao preso ou apreendido, determinando, se for o caso, as medidas judiciais que a situação exigir;

II - a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, para o preso, ou a necessidade de decretação da internação provisória do adolescente ou da aplicação de medida protetiva, cumuladas ou não¹²⁶.

Pela leitura da citada normativa, depreende-se que ela não atenta para as peculiaridades do procedimento para apuração de ato infracional. O provimento não menciona, em nenhum momento, o ato extrajudicial da oitiva informal, não ficando claro se ele segue sendo realizado naquele Estado.

4.5. Críticas à realização da audiência de custódia para adolescentes infratores.

Conforme visto, alguns Estados estão realizando audiência de custódia para adolescentes infratores, ainda que ausente regulamentação em nível nacional. Surgem dúvidas, contudo, quanto à legalidade da extensão do instituto, bem como, críticas à implementação da audiência de custódia em âmbito infracional.

Para Márcio da Silva Alexandre - cujos argumentos foram utilizados em parecer contrário ao projeto de lei nº 7.908/17, na CSPCCO -, o ECA estabelece um controle triplo sobre a apreensão do adolescente, não havendo necessidade de realização da audiência de custódia. Em primeiro lugar, há a possibilidade de liberação do apreendido, pela autoridade policial, se o fato cometido não for grave. Em segundo lugar, o Promotor de Justiça pode conceder a remissão extrajudicial ao

¹²⁵ Idem.

¹²⁶ **COMAG - TJMS. Provimento nº 360**, de 1º de março de 2016. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=30730>>. Acesso em: 21 abri. 2018.

inimputável e, por fim, caso o membro do Ministério Público entenda pela manutenção da internação, no mesmo dia a autoridade judicial decide quanto à restrição de liberdade (art. 184, ECA). Ademais, prossegue o autor, o Ministério Público, de acordo com o art. 129, VII e VIII, da CF, c/c art. 210, VII, do ECA, é responsável pela fiscalização da atividade policial e, portanto, detentor de poder de investigar agressões supostamente praticadas contra adolescentes. Logo, o representante do Ministério Público poderia presidir a audiência de custódia, tendo em vista que, ainda, tem o dever de zelar pela proteção do adolescente, conforme dispõe o art. 201, incisos V e VII, do ECA. Conclui o magistrado que o Promotor de Justiça poderia fazer as vezes de juiz, e cumprir os objetivos propostos pela audiência de custódia quando da realização da oitiva informal¹²⁷.

Por tais motivos, Márcio da Silva Alexandre considera que os

objetivos visados pela Resolução 213/CNJ já são alcançados pela observância do procedimento previsto no ECA, pelo que não se vê vantagem em se adotá-la no âmbito do Direito Menorista. Além disso, a citada Resolução afronta os dispositivos que regulam a oitiva informal e a concessão de remissão extrajudicial, razão por que é ilegal no tema¹²⁸.

Murillo José Digiácomo também vê com reservas o instituto, e alega a “pouca utilidade (para dizer o menos)” da extensão das audiências de custódia a adolescentes acusados da prática de ato infracional¹²⁹. Consoante exposto no item 4.2., o autor igualmente defende que os objetivos propostos pela audiência de custódia possam ser cumpridos pelo membro do Ministério Público, durante a realização da oitiva informal. Ele acrescenta que

Por força dos princípios da “intervenção mínima” e da “excepcionalidade da intervenção judicial” (arts. 100, par. único, inciso VII c/c 113, da Lei nº 8.069/90 e art. 35, incisos II e VII, da Lei nº 12.594/12 – Lei do SINASE), a intervenção da autoridade judiciária, até a fase procedimental do art. 180, da Lei nº 8.069/90 (em que ainda sequer há acusação formal contra o adolescente), além de não ser prevista em lei, é totalmente dispensável, sendo somente obrigatória após a realização da oitiva informal pelo

¹²⁷ ALEXANDRE, Márcio da Silva. **Ilegalidade da audiência de custódia para adolescentes**. 2016. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2016-1/ilegalidade-da-audiencia-de-custodia-para-adolescentes-juiz-marcio-da-silva-alexandre>> Acesso em 10 mai. 2018. Cumpre observar que o artigo foi publicado em 25 de abril de 2016, um pouco antes da promulgação da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado.

¹²⁸ Idem.

¹²⁹ DIGIÁCOMO, Murillo José. Breves ponderações sobre a proposta de extensão da “audiência de custódia” para adolescentes acusados da prática de ato infracional In **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, ano 3 – nº 4, agosto/2016. Curitiba, Paraná, p. 135.

Ministério Público, notadamente quando houver o oferecimento de representação¹³⁰.

Defende o autor que, seguindo o proposto pelo ECA, nada impede que a audiência de apresentação (prevista no art. 184), possa vir a ser realizada imediatamente após a oitiva informal, o que faria com que o adolescente custodiado fosse “apresentado à autoridade judiciária dentro das 24 horas após sua apreensão, sem que, para tanto, seja necessário falar em ‘audiência de custódia’¹³¹.

Dessa forma,

(...) Tendo em vista que a Lei 8.069/90 já prevê o pronto encaminhamento do adolescente apreendido à presença da autoridade judiciária, ao invés de procurar simplesmente “estender” ao procedimento para apuração de ato infracional a sistemática adotada para as “audiências de custódia” de adultos inimputáveis, o mais correto seria enfatizar a necessidade de respeito às normas e princípios próprios de Direito da Criança e do Adolescente aplicáveis, de modo que a “apresentação” do adolescente à autoridade judiciária no prazo mencionado ocorra apenas quando, após oferecida a representação socioeducativa, sua liberação já não tiver sido determinada pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, diante da presença de elementos idôneos e suficientes a demonstrar a “necessidade imperiosa” do decreto de sua internação provisória¹³².

Por conta disso, Murillo José Digiácomo sustenta que, se o instituto da audiência de custódia for estendido aos adolescentes apreendidos pela prática de ato infracional, será imprescindível uma “releitura”, tanto da Convenção Americana de Direitos Humanos, quanto da Resolução nº 213 do CNJ, a fim de serem observadas as especificidades das normas e princípios do ECA, bem como, respeitada a peculiaridade do procedimento previsto para apuração de ato infracional¹³³.

¹³⁰ Idem, p. 139.

¹³¹ Idem, p. 140.

¹³² DIGIÁCOMO, Murillo José. Breves ponderações sobre a proposta de extensão da “audiência de custódia” para adolescentes acusados da prática de ato infracional In **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, ano 3 – nº 4, agosto/2016. Curitiba, Paraná, p. 140. Cabe, aqui, relembrar que um dos objetivos da audiência de custódia é verificar possível ofensa à integridade física ou psíquica ocorrida durante a prisão do indivíduo. A liberação do adolescente a seus pais ou responsável ocorre em momento posterior à apreensão em flagrante. Se a apresentação à autoridade judiciária for restrita aos casos em que não foi determinada a liberação do adolescente, conforme defende Murillo José Digiácomo, não será possível averiguar eventual tortura ou maus-tratos praticados nos demais casos.

¹³³ Idem, p. 143.

Nesse sentido, vale mencionar iniciativa realizada em Belo Horizonte, com a criação do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA/BH), inaugurado em 2008. A proposta, com objetivo de viabilizar a integração de órgãos, vai além do previsto no art. 88, V, do ECA, uma vez que abrange todas as fases dos procedimentos de apuração de atos infracionais, aplicação e execução de medidas socioeducativas e protetivas¹³⁴. Atualmente disciplinado pela Resolução Conjunta nº 01/2012 (Anexo C), o CIA/BH funciona em dias úteis, bem como em finais de semana e feriados (em horário reduzido), com atuação de membros da Polícia Civil, do Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, além de profissionais da assistência social, psicologia, funcionários da Subsecretaria de Estado de Atendimento das Medidas Socioeducativas e da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

À primeira vista, o projeto se assemelha à Justiça Instantânea, em funcionamento na capital do nosso Estado. O diferencial, entretanto, consiste na forma como é conduzida a oitiva informal - a audiência preliminar -, uma vez que ela é realizada na presença da autoridade judicial, com participação obrigatória da Defensoria Pública ou de advogado constituído, além dos pais ou responsável legal. Consoante Valéria da Silva Rodrigues,

A audiência preliminar é disciplinada na Resolução Conjunta que criou o CIA/BH e é viabilizada, por um lado, graças à concordância do Ministério Público, que, em nome da celeridade e do máximo respeito às garantias processuais reconhecidas aos adolescentes, abriu mão da prerrogativa de realizar a oitiva informal de forma unipessoal pelo(a) Promotor(a) de Justiça – já que, para a oitiva informal, o ECA não prevê a presença obrigatória da autoridade judicial e nem mesmo do defensor. Por outro lado, este procedimento também não seria possível sem a concordância e o empenho do Poder Judiciário e o engajamento dos magistrados e servidores¹³⁵.

Assim, no ato, o Promotor de Justiça pode adotar umas das providências elencadas no item 3.1.2 e, se as circunstâncias ou complexidade do caso não permitirem o oferecimento imediato da representação, ele poderá requerer ao juiz o encaminhamento do expediente à autoridade policial para diligências complementares – nesse caso, o adolescente deverá, necessariamente, ser liberado. Ato contínuo, o magistrado decide sobre o recebimento da representação

¹³⁴ RODRIGUES, Valéria da Silva. **Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte – CIA/BH: A Justiça Real**. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

¹³⁵ Idem, p. 218.

e, após ouvir a defesa técnica, decide pela manutenção ou não da internação provisória do adolescente.

O Centro Integrado de Atendimento de Belo Horizonte, dessa forma, concentra, em um só ato, a oitiva informal e a análise, pela autoridade judicial, da decretação ou manutenção da internação provisória. Na ocasião, o adolescente já é citado e imediatamente cientificado do dia e hora para a audiência de apresentação, caso em que não seja possível sua realização imediata.

A iniciativa, em que pese seja anterior à regulamentação da audiência de custódia no país, promove, de forma exemplar, os princípios insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando a especificidade do procedimento para apuração de ato infracional. Nada obsta, p. ex., que, na audiência preliminar (anterior à audiência de apresentação), sejam averiguadas, pela autoridade judicial, as condições em que se realizou a apreensão do adolescente para, assim, assegurar as garantias previstas na audiência de custódia.

5 CONCLUSÃO

Ainda que a Resolução nº 213, do CNJ, não tenha expressamente determinado a apresentação do adolescente apreendido pela prática de ato infracional à autoridade judicial, ela utilizou, no art. 1º, os termos ato e apreensão, próprios do procedimento especial previsto pelo ECA. Diante disso, parte da doutrina defende a apresentação imediata de inimputáveis ao magistrado a fim de serem cumpridos os objetivos almejados pela audiência de custódia.

Para os defensores da extensão do instituto a adolescentes, subsistem, ainda, outros argumentos favoráveis à realização do ato. Conforme visto, alega-se que a oitiva informal, bem como o disposto no art. 171 do ECA, necessitam passar pelo controle de convencionalidade, uma vez que seriam incompatíveis com as diretrizes de direito internacional público. Ademais, a falta de apresentação imediata do inimputável à autoridade judicial iria de encontro ao princípio da vedação de tratamento mais gravoso ao adolescente, disposto nas Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) e na Lei 12.594/12, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Diante da atualidade do tema, constatou-se que não há apreciação uníssona quanto à aplicabilidade do instituto ao procedimento previsto no ECA. Longe de tentar apresentar uma posição incontroversa sobre o assunto, este trabalho se propôs, de forma humilde, a expor argumentos favoráveis e contrários à extensão da audiência de custódia a adolescentes.

Entre as críticas apresentadas, elencou-se a desnecessidade de realização da audiência de custódia diante do triplo controle sobre a apreensão de adolescentes infratores, pois, a possibilidade de liberação do inimputável, bem como a concessão de remissão extrajudicial e a apreciação quanto à manutenção de medida de internação (atos realizados, respectivamente, pelo Delegado de Polícia, Promotor de Justiça e pela autoridade judicial) já cumpririam o proposto pela audiência de custódia. Ademais, entre essa parte da doutrina, há quem defenda que, se necessária a realização da audiência de custódia, que ela possa ser conduzida pelo membro do Ministério Público.

Contudo, consoante exposto no terceiro capítulo, os argumentos contrários à extensão da audiência de custódia a adolescentes infratores parecem desconsiderar que um dos objetivos do instituto é verificar a legalidade da prisão ou apreensão.

Para tanto, o ato deve ser presidido por quem tem a prerrogativa de apreciar a restrição de liberdade, ou seja, a autoridade judicial.

Já o Projeto de Lei nº 5.876/2013 - que propõe a substituição da oitiva informal pela audiência de custódia -, não atenta, conforme visto, para o papel realizado pelo membro do Ministério Público naquele ato. A atuação do Promotor de Justiça na oitiva informal acaba se resumindo, na justificativa do projeto, ao oferecimento de representação.

Apesar da divergência doutrinária e da omissão na Resolução nº 213 (quanto ao sujeito a ser apresentado à autoridade judicial), alguns Estados vem realizando a audiência de custódia em âmbito infracional, cada qual a sua maneira. Importante frisar que, caso o instituto venha efetivamente a ser estendido a adolescentes, que ele possa ser revisto considerando as especificidades do previsto no ECA, como bem apontou Murillo José Digiácomo. A simples substituição de atos, sem a devida reflexão das funções desempenhadas por cada instituição no procedimento para apuração de ato infracional, acabaria por derrubar garantias atribuídas aos inimputáveis.

REFERÊNCIAS:

ALEXANDRE, Márcio da Silva. **A oitiva informal e o sentido da jurisprudência do STJ.** 2016. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2016-1/oitiva-informal-e-o-sentido-da-jurisprudencia-do-stj-juiz-marcio-da-silva-alexandre>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

_____. **Ilegalidade da audiência de custódia para adolescentes.** 2016. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2016-1/ilegalidade-da-audiencia-de-custodia-para-adolescentes-juiz-marcio-da-silva-alexandre>> Acesso em 10 mai. 2018.

ALFLEN, Pablo Rodrigo. Resolução 213 do CNJ - artigo 1º In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 15-42.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores.** Curitiba: Juruá, 2008, 503p.

ANDRADE, Mauro Fonseca. A audiência de custódia na concepção da justiça gaúcha: análise da Resolução n 1087/15 e das práticas estabelecidas In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica.** Porto Alegre: FMP, 2016. p. 221-246.

_____; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

_____. Resolução 213 do CNJ - artigo 1º In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 15-42.

_____. Resolução 213 do CNJ - artigo 2º In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução**

213 do Conselho Nacional de Justiça. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 43-54.

_____ ; COELHO, Vanessa Pedroso. Audiência de custódia e seu atual estágio no direito brasileiro: entre reparos e sua otimização procedimental [recurso eletrônico]. In: LEAL, Rogério Gesta; GAVIÃO FILHO, Anízio Pires (orgs.). **Coletânea I Seminário Internacional Tutelas à efetivação de direitos indisponíveis.** Porto Alegre: FMP, 2017, p.242-243: Digital. Disponível em:<<https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2018/01/3-EBOOK-seminario-internacional.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. Resolução 213 do CNJ - artigo 13 In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 167-171.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 01 mar.2018.

_____. Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> . Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução ao Código Penal.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 fev. 2018.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018

_____. **CONANDA. Resolução n. 44**, de 08 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-44-1996_95217.html>. Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. **Lei nº 12.037**, de 1º de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. **Projeto de Lei n. 5.876**, de 2013. Planalto. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=582843>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. **COMAG - TJRS. Resolução nº 1087**, de 15 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/4ff613a6bfd7191b9361e626db9efcb9.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. **CNJ. Resolução n. 213**, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. **COMAG - TJMS. Provimento nº 360**, de 1º de março de 2016. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=30730>>. Acesso em: 21 abri. 2018.

_____. **COMAG - TJRS. Resolução n. 1143**, de 19 de abril de 2016. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=0&ed=5779&pag=1&va=9.0&idxpagina=true&pesq=audi%C3%A2ncias%20de%20cust%C3%B3dia>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. **Promulga a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm>.

Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. **Projeto de Lei n. 7.908**, de 2017. Planalto. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141890>> . Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. **Poder Judiciário. Termo Judiciário de São Luís. Centro Integrado de Justiça Juvenil. Portaria Conjunta nº 1**, de 3 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/50/publicacao/415597>>. Acesso em 20 mai. 2018.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 109.242/SP. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 01 jun. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1607748&num_registro=201600394180&data=20170608&formato=PDF>. Acesso em 22 mai. 2018.

Caso Hermanos Landaeta Meijas e Outros vs. Venezuela. Exceções preliminares, fundo, reparações e custas. Sentença de 27 de ago. de 2014, § 178.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Tibi Vs. Equador**. Sentença de 07 de setembro de 2004. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf Acesso em 25 abr. 2018.

DALL'IGNA, Sônia Maria. **Identificação biométrica digital como ferramenta de modernização da gestão criminológica e garantia de direitos humanos de adolescentes infratores**. 2015. 69f. Monografia de Pós-Graduação - UFSC, Araranguá, 2015.

DEOLINDO, Vanderlei. Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 195-220.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Comentários aos artigos 181 e 182 do ECA In CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 798-806.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2018.

_____. Breves ponderações sobre a proposta de extensão da “audiência de custódia” para adolescentes acusados da prática de ato infracional In **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, ano 3 – nº 4, agosto/2016. Curitiba, Paraná.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0024661-25.2015.8.07.0009, Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Distrito Federal, 20 out. 2010. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=976319> Acesso em: 22 mai. 2018.

FACCINI NETO, Orlando. Resolução 213 do CNJ - artigos 14 a 16 In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 173-191.

FISCHER, Douglas. O procedimento da audiência de custódia nos termos da Resolução 213 do CNJ - artigo 8º In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do**

Conselho Nacional de Justiça. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 93-114.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Resolução 213 do CNJ - artigo 7º In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 79-91.

LEITÃO, Darlan Lima; FISCHER, Milena. Audiência de custódia: um estudo sobre a implantação do projeto-piloto do Conselho Nacional de Justiça. In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica.** Porto Alegre: FMP, 2016. p. 247-260.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIMA, Marcellus Polastri. Audiência de custódia e a infeliz resolução TJ/OE n 29/2015 do Rio de Janeiro In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica.** Porto Alegre: FMP, 2016. p.132-133.

MARÇURA, Jurandir Norberto. Comentários aos artigos 179 e 180 do ECA In CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais.** 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 794-798.

MELO, Raphael. **Audiência de custódia no processo penal.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 207.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Audiência de custódia e sua implantação no Estado da Bahia In ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica.** Porto Alegre: FMP, 2016. p.157-194.

NEDEL, Christian. **Justiça instantânea: uma análise dos mecanismos de integração operacional para o atendimento inicial de adolescentes em conflito com a lei.** 2007. 158 f. Dissertação [Mestrado] - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos.** 23 março 1976. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html> Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude** (Regras de Beijing). 29 de novembro de 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm> Acesso em 18 abri. 2018.

_____. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão**, 9 dezembro 1988. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/conjunto-de-principios-para-a-protecao-de-todas-as-pessoas-sujeitas-a-qualquer-forma-de-detencao-ou-prisao.html>> Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. **Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil** (Diretrizes de Riad). 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm > Acesso em 18 abri. 2018.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Pacto de San José da Costa Rica, 22 novembro 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 01 mar. 2018.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro.** 2 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PARÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 20113021074-7. Apelante: M.N.A. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des. Celia Regina de Lima Pinheiro. Belém, 06 fev. 2012. Disponível em: <http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=00027365220118140028&jp_search=1&site=jurispudencia&entqr=3&oe=UTF-8&ie=UTF-

8&wc=200&wc_mc=1&ud=1&filter=0&getfields=*&client=consultas&proxystylesheet=consultas&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP&lr=lang_pt>. Acesso em: 22 mai. 2018.

PRIEBE, Jessyca Mara Gausmann. **Audiência de custódia no âmbito do direito da criança e do adolescente: da necessidade de realização**. 1 ed. Florianópolis: Habitus, 2017.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Portaria da Chefia de Polícia n. 164, de 2 de outubro de 2007.

Procedimento para apuração de ato infracional. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1661.html>> Acesso em: 22 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70068606359. Apelante: W.D.L. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des. Jorge Luís Dall’Agnol. Porto Alegre, 18 mai. 2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70068606359+&num_processo=70068606359&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1>. Acesso em: 22 mai. 2018.

RODRIGUES, Valéria da Silva. **Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte – CIA/BH: A Justiça Real**. Disponível em: < <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ANEXO A – Portaria Conjunta nº 001/2017

PODER JUDICIÁRIO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
CENTRO INTEGRADO DE JUSTIÇA JUVENIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2017

O Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude, José dos Santos Costa;
A Promotora de Justiça que responde pelas 33ª e 34ª Promotorias Especializadas da Capital, Dra. Araceles Lima Ribeiro;

A Defensora Pública do Núcleo da Infância e Juventude, Dra. Elaine Alves do Rego Barros Monteiro;

A Presidente da Fundação da Criança e do Adolescente, Dra. Elisângela Correia Cardoso, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO as disposições do art. 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece como diretriz da política de atendimento dos direitos da infância e juventude a integração dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

CONSIDERANDO que essa diretriz estatutária encontra-se atendida no termo judiciário de São Luís com a recém-instalação do Centro Integrado de Justiça Juvenil – CIJJUV, com endereço na Rua das Cajazeiras, 190 – Centro (Anel Viário), integrando os órgãos do sistema de justiça, segurança pública e socioeducativo relacionados ao ato infracional, mais precisamente a 2ª Vara da Infância e Juventude, Promotoria de Justiça, Defensoria Pública, Delegacia do Adolescente Infrator-DAI e Núcleo de Atendimento Inicial-NAI da FUNAC;

CONSIDERANDO o Provimento nº 28/2016, de 04 de novembro de 2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, estabelecendo que os adolescentes apreendidos em flagrante por ato infracional de segunda a sexta-feira devem ser ouvidos pela 2ª Vara da Infância e Juventude, ficando o plantão judiciário com a apreciação apenas daqueles do final de semana e feriados;

CONSIDERANDO que para garantia dos direitos do adolescente em conflito com a lei e da polícia civil ficou acordado entre o Ministério Público, a Secretaria de Segurança Pública e demais órgãos do Centro Integrado de Justiça Juvenil que os adolescentes apreendidos em flagrante devem ser ouvidos informalmente pela Promotoria de Justiça após a entrega destes no Núcleo de Atendimento Inicial-NAI da FUNAC, que se encontra instalado no prédio do Centro Integrado de Justiça Juvenil-CIJJUV;

CONSIDERANDO que a partir do 13 de fevereiro do corrente ano todos os órgãos do Centro Integrado de Justiça Juvenil – CIJJUV funcionarão regularmente na rua das Cajazeiras, 190, Centro, inclusive a Vara da Infância e Juventude e a Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que ficou acordado entre os órgãos do Centro de Justiça Juvenil – CIJJUV que as comunicações de apreensão em flagrante (autos de apreensão) da 2ª Vara da Infância e Juventude, do Ministério Público e da Defensoria das 18 horas às 8:00 horas de segunda a quinta-feira devem ser entregues na recepção do Núcleo de Atendimento Inicial da FUNAC, que funciona no Centro Integrado de Justiça Juvenil – CIJJUV;

CONSIDERANDO que também ficou acordado entre os órgãos do Centro de Justiça Juvenil – CIJJUV, com a participação de representante da Procuradoria Geral de Justiça e da Secretaria da Segurança Pública, que a Polícia Civil deve apresentar os adolescentes apreendidos em flagrante no termo de judiciário de São Luís diretamente no Núcleo de Atendimento Inicial-NAI da FUNAC, que funciona no CIJJUV e não mais ao Promotor de Justiça que deverá agora ouvi-lo informalmente nas dependências daquele CIJJUV;

RESOLVEM:

Art. 1º. Os adolescentes apreendidos em flagrante no termo judiciário de São Luís, inclusive no período noturno, nos finais de semana e feriados, devem ser apresentados pela Polícia Civil diretamente no Núcleo de Atendimento Inicial-NAI da FUNAI, instalado no Centro Integrado de Justiça Juvenil para oitiva informal pelo Promotor de Justiça.

Parágrafo Único. O Núcleo de Atendimento Inicial-NAI da FUNAI deverá informar o Promotor de Justiça plantonista para a oitiva informal quando os autos do flagrante forem apresentados após às 18 horas de sexta-feira, aos finais de semana e feriado. Art. 2º. As comunicações de flagrante de ato infracional da Polícia Civil devem ser entregues perante as recepções da 2ª Vara da Infância e Juventude, Promotoria de Justiça e Defensoria Pública instaladas no Centro Integrado de Justiça Juvenil, quando apresentadas no expediente regular de segunda a sexta-feira de 8:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Primeiro. As comunicações após às 18:00 horas de sexta-feira, finais de semana e feriados deverão ser apresentadas no Plantão Judiciário do Fórum do Calhau.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Remetam-se uma via desta portaria às Corregedorias do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e ao Secretário da Segurança Pública.

São Luís, 03 de fevereiro de 2017.

Juiz JOSÉ DOS SANTOS COSTA
2ª Vara da Infância e da Juventude

Promotora de Justiça ARACELES LIMA RIBEIRO
33ª e 34ª Promotorias Especializadas

Defensora Pública ELAINNE ALVES DO REGO BARROS
Núcleo da Infância e da Juventude da DPE

ELISÂNGELA CORREIA CARDOSO
Presidente da FUNAC

ANEXO B – Provimento nº 360/2016

PROVIMENTO N. 360, DE 1º DE MARÇO DE 2016.

Altera dispositivos ao [Provimento n. 352](#), de 1º de outubro de 2015, que disciplina a realização de audiência de custódia no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA , no uso das atribuições regimentais, e,

CONSIDERANDO o advento do Provimento n. 352, de 1º de outubro de 2015, que disciplina a audiência de custódia e a sua efetiva implementação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO a premissa fixada no item 54 das Regras Mínimas das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes da RIAD), no anexo da Resolução n. 119 do CONANDA e do disposto no art. 35, I, da [Lei n. 12.594](#), de 18 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO que no ordenamento jurídico pátrio toda prisão deverá ser comunicada imediatamente ao juiz competente, que analisará de plano a legalidade da prisão em flagrante, nos termos do art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, sendo evidente que tal providência também há de existir no âmbito da Justiça Juvenil,

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de estender a realização das audiências de custódia também aos adolescentes apreendidos pela prática de atos infracionais,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, todos do Provimento n. 352, de 1º de outubro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º Determinar a realização de audiência de custódia no âmbito das comarcas estaduais de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de proceder à oitiva informal do preso em flagrante delito ou do adolescente apreendido em flagrante de ato

infracional, restringindo-se exclusivamente ao exame da legalidade da prisão ou apreensão, e de sua manutenção, devendo o juiz verificar, especialmente, os seguintes aspectos:

I - a ocorrência de indícios de abuso físico e/ou psicológico ao preso ou apreendido, determinando, se for o caso, as medidas judiciais que a situação exigir;

II - a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, para o preso, ou a necessidade de decretação da internação provisória do adolescente ou da aplicação de medida protetiva, cumuladas ou não.

§ 1º Se o envio do auto de prisão em flagrante ou de apreensão em flagrante for recebido em dias úteis, a audiência de custódia, na Comarca de Campo Grande, deverá ser presidida pelo juiz designado para o plantão criminal, nos termos do inciso I do art. 3º do Provimento n. 306, de 16 de janeiro de 2014; nas demais comarcas do Estado, a audiência de custódia deverá ser presidida pelo juiz ao qual o auto vier a ser distribuído.

§ 2º Na Comarca de Campo Grande, ocorrendo a prisão em flagrante delito ou a apreensão em flagrante nos finais de semana ou feriados, o próprio juiz plantonista presidirá as audiências de custódia, as quais poderão ser realizadas no primeiro dia útil seguinte; nas Comarcas do interior, a audiência de custódia deverá ser presidida pelo juiz ao qual o auto for distribuído, no dia útil subsequente.

§ 3º Ocorrendo a prisão em flagrante ou a apreensão em flagrante durante o feriado forense, a audiência de custódia será realizada, tanto na capital quanto nas Comarcas do interior, pelo juiz designado para a escala de plantão prevista no inciso III do art. 3º da Resolução n. 306, de 16 de janeiro de 2014.

.....

§ 7º Por decisão judicial devidamente fundamentada, será dispensada a realização da audiência de custódia e a apresentação do preso ou apreendido quando forem

reconhecidas circunstâncias pessoais que a inviabilizem, bem como nos casos em que o juiz entender que a soltura deverá ser determinada de plano, nas hipóteses dos arts. 309 e 310, incisos I e III, ambos do Código de Processo Penal.

§ 8º Presentes os requisitos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante poderá ser convertida imediatamente em preventiva, destinando-se a audiência de custódia para o fim previsto no inciso I do art. 1º deste Provimento, o mesmo se dando no caso de, presentes os requisitos legais, ser determinada de plano a internação provisória do adolescente apreendido em flagrante”. (NR)

“Art. 2º.....

.....

Parágrafo único. Em situações excepcionalmente justificadas, poderá o juiz realizar a audiência por meio do sistema de videoconferência, devendo, nestes casos, a oitiva do preso ou do apreendido ser colhida no fórum judicial da comarca de sua custódia, certificando o servidor do cartório as pessoas presentes”. (NR)

“Art. 3º Antes do início da audiência, o servidor do cartório vinculado ao juízo providenciará a juntada das consultas de informações sobre a vida pregressa do preso ou apreendido nos sistemas SAJ, SIGO-MS, dentre outros, certificando sobre as informações encontradas, sobretudo a existência ou não de mandados de prisão ou de busca e apreensão pendentes de cumprimento.

Art. 4º O preso ou o apreendido, antes da audiência de custódia, poderá ter contato prévio e por tempo razoável com o seu Advogado ou Defensor Público.

Art. 5º O juiz competente para a realização da audiência de custódia elaborará relatório resumido dos fatos contidos no auto de prisão ou apreensão em flagrante, e, na presença do Ministério Público e do Advogado ou Defensor Público, deverá:

.....

II - proceder à oitiva do autuado, dispensando-se gravação de áudio e vídeo, formulando perguntas exclusivamente sobre as circunstâncias referentes ao

momento de sua prisão ou apreensão, colhendo as informações reputadas indispensáveis para a decisão;

III - conceder a palavra ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao Advogado, nessa ordem, para que se manifestem e formulem requerimento pelo relaxamento da prisão preventiva, pela concessão de liberdade provisória, com a imposição ou não das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pela desinternação do adolescente, pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou pela decretação da internação provisória do adolescente por, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias;

.....

V - promover os encaminhamentos necessários, caso, durante a oitiva, o preso ou apreendido relate a ocorrência de abuso.” (NR)

“Art. 6º.....

.....

II - expedir e cumprir o mandado de prisão preventiva em audiência ou de internação provisória e, por meio de ofício, encaminhar o preso ao sistema prisional e o adolescente ao Sistema Socioeducativo, junto com cópia do termo de assentada e do respectivo mandado, quando a prisão em flagrante for convertida em preventiva ou for determinada a internação provisória do adolescente apreendido em flagrante;

III - expedir o alvará de soltura ou o mandado de desinternação, quando for o caso.” (NR)

“Art. 7º Caberá à autoridade policial responsável pela custódia do preso ou apreendido em flagrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realizar a comunicação da prisão ou apreensão, devendo a apresentação do preso ou apreendido ao juiz competente observar as datas, horários e locais por ele disponibilizados.

Parágrafo único. A custódia do preso ou apreendido durante a audiência e seu encaminhamento para exame de corpo de delito e/ou à unidade prisional/UNEI são

de responsabilidade da Polícia Civil e/ou Militar, nos moldes disciplinados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.” (NR)

Art. 2º Este Provimento entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Des. Paschoal Carmello Leandro

Presidente em exercício

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

Vice-Presidente em exercício

Des. Julizar Barbosa Trindade

Corregedor-Geral

ANEXO C - Resolução Conjunta nº 001/2012**RESOLUÇÃO-CONJUNTA Nº 001/2012
TJMG/ PGJ/DPMG/SEDS/PCMG/PMMG/PBH**

Dispõe sobre o aprimoramento da atuação conjunta dos órgãos responsáveis pelo Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte, CIA/BH, a que alude o art. 88, inciso V, da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem a Constituição do Estado de Minas Gerais e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 34, de 19 de dezembro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001,

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011,

O DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, e Lei Delegada nº 101, de 29 de abril de 2003,

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.624, de 18 de julho de 1975, e Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007, e

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a regulamentação da atuação conjunta dos órgãos responsáveis pelo Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte, CIA/BH, estabelecida na Resolução-Conjunta nº 68/2008, de 2 de setembro de 2008, conforme previsto na

Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente, e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, SINASE;
CONSIDERANDO a conveniência de incluir a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte entre os órgãos responsáveis pelo CIA/BH,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte, CIA/BH, tem por finalidade prestar o pronto atendimento ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, por meio da integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, nos termos do inciso V do art. 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Compete ao CIA/BH:

- I - oferecer a infraestrutura necessária para articular a atuação dos órgãos governamentais, assegurando o pronto atendimento de cada caso apresentado;
- II - garantir ao adolescente envolvido em ato infracional atendimento e encaminhamento individualizado, mediante abordagem e assistência que preservem sua dignidade;
- III - coletar e organizar dados que caracterizem os atendimentos prestados pelo CIA/BH, a fim de subsidiar os diversos setores envolvidos nas políticas de atendimento ao adolescente, bem como nas demais políticas básicas assistenciais de responsabilidade do Poder Público;
- IV - exercer outras atividades correlatas previstas em lei.

Art. 3º O CIA/BH manterá equipe interinstitucional constituída por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, PJMG;
- II - Ministério Público do Estado de Minas Gerais, MPMG;
- III - Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, DPMG;
- IV - Secretaria de Estado de Defesa Social, SEDS;
- V - Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, PCMG;

VI - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, PMMG;

VII - Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, PBH.

§1º O horário de funcionamento regular do CIA/BH será de oito às dezoito horas, nos dias úteis, e de sete às treze horas, durante os finais de semana e feriados.

§2º O atendimento na Delegacia Especializada continua a ser de vinte e quatro horas por dia, mesmo durante os finais de semana e feriados.

§3º A Polícia Militar, a critério da corporação, decidirá sobre a conveniência de manter equipe presencial no CIA/BH durante todo seu período de funcionamento.

§4º A Prefeitura, a critério dos seus órgãos competentes, decidirá sobre a conveniência de manter equipe presencial no CIA/BH durante todo seu período de funcionamento.

Art. 4º Fica mantido o Conselho de Integração, composto por membros das instituições referidas no art. 3º desta Resolução-Conjunta e que, preferencialmente, atuem no CIA/BH.

§1º Os membros do Conselho de Integração serão designados pelas administrações superiores das respectivas instituições.

§2º Haverá a indicação de um suplente para cada membro do Conselho de Integração, que atuará no impedimento do titular.

§3º Os conselheiros e os suplentes designados desempenharão suas funções por dois anos, facultada a recondução, uma vez, por igual período.

Art. 5º O Conselho de Integração indicará um de seus integrantes como Presidente, mediante eleição por maioria simples.

§1º O mandato do Presidente será de dois anos, com início de exercício a partir do primeiro dia do ano subsequente à eleição.

§2º A eleição de novo Presidente ocorrerá até o último dia do mês de novembro do ano em que se encerrar o mandato do atual.

§3º O Presidente do Conselho de Integração poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 6º Compete ao Conselho de Integração, além de outras atribuições previstas em lei:

I - sugerir ações objetivando harmonizar a atuação dos órgãos envolvidos, respeitadas a autonomia e a competência específicas de cada um deles;

II - recomendar a adoção de procedimentos que tenham por objetivo assegurar maior agilidade aos serviços prestados ao adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional;

III - sugerir aos Poderes constituídos providências visando ao pleno cumprimento das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais normas reguladoras das medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente autor de ato infracional;

IV - elaborar o Regimento Interno do CIA/BH.

Art. 7º As decisões do Conselho de Integração serão tomadas:

I - com a presença de todos os conselheiros, ou de seus suplentes, para as de caráter deliberativo;

II - com a presença da maioria simples dos conselheiros ou de seus suplentes, para as de caráter consultivo.

Parágrafo único. O Conselho de Integração reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, a cada sessenta dias, por convocação de seu Presidente.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 8º O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será encaminhado à autoridade policial competente e, no caso de cumprimento de mandado de busca e apreensão, será encaminhado desde logo à autoridade judiciária.

§1º A autoridade policial deverá efetuar a triagem inicial dos adolescentes, observada a necessidade de separação por critérios de idade, sexo, compleição física e gravidade da infração.

§2º Após as providências elencadas no art. 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autoridade policial fará encaminhar de imediato o auto de apreensão ou termo circunstanciado, conforme o caso, ao juízo infracional.

§3º Nos casos elencados no caput deste artigo, a autoridade policial providenciará o contato com os pais ou o responsável pelo adolescente, solicitando seu comparecimento à Delegacia Especializada, nos termos dos arts. 107 e 231 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§4º Tratando-se de ato infracional praticado em co-autoria com maior de idade, prevalecerá a atribuição da Delegacia Especializada, que, após as providências necessárias, encaminhará o maior de idade à repartição policial própria.

Art. 9º Comparecendo os pais ou o responsável, o adolescente será levado à presença do Juiz Plantonista, para realização de audiência preliminar, da qual participarão também:

I - representante do Ministério Público;

II - representante da Defensoria Pública ou Advogado constituído.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada nova data para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, o adolescente e seu responsável legal presente.

Art. 10. A audiência preliminar será iniciada com a oitiva informal do adolescente e, sendo possível, de seus pais ou do responsável legal, a partir da qual serão adotadas as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

I - promoção do arquivamento;

II - concessão de remissão, como forma de exclusão do procedimento judicial;

III - aplicação de medida protetiva;

IV - oferecimento de representação, que poderá ser realizada oralmente.

§1º A fase de oitiva informal será conduzida pelo representante do Ministério Público.

§2º Se a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitirem a formulação imediata de representação, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento dos autos à autoridade policial, para complementação das diligências que se fizerem necessárias, hipótese em que o adolescente deverá obrigatoriamente ser liberado.

§3º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, será adotada a seguinte sistemática:

I - examinar-se-á, desde logo, a possibilidade de liberação imediata do adolescente;

II - será entregue ao adolescente uma cópia da representação;

III - o adolescente será citado e imediatamente cientificado do dia e hora para audiência de apresentação, caso não seja possível sua realização imediata.

Art. 11. O Ministério Público, ao oferecer a representação, avaliará a possibilidade de propor remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto, que, caso seja aceita pelo adolescente, por seu defensor e pelo responsável legal e homologada pelo juiz, terá o efeito de suspender o curso do processo.

Art. 12 Aplicada medida socioeducativa em meio aberto, o adolescente e seus familiares serão encaminhados pelos Comissários ao Posto de Serviço Avançado da

PBH, instalado no pavimento térreo do CIA/BH, para início imediato do acolhimento e preparativos necessários à execução da medida.

Art. 13 Decretada a internação provisória do adolescente, a decisão fundamentada e o respectivo ofício de requisição de vaga deverão ser encaminhados à Coordenação da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas, SUASE, unidade integrante da Secretaria de Estado de Defesa Social, para as providências de acolhimento prévio e encaminhamento a uma das unidades sob sua administração.

Art. 14 O adolescente poderá ser liberado pela autoridade policial, nos termos do art. 174 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, mesmo fora do horário de funcionamento previsto no §1º do artigo 3º desta Resolução-Conjunta, sendo que os adolescentes liberados até as vinte e duas horas, residentes em Belo Horizonte, deverão ser encaminhados e entregues aos responsáveis legais no mesmo dia, através o Núcleo de Entrega de Adolescentes às suas Famílias, NEAF, serviço de responsabilidade da Secretaria de Estado de Defesa Social.

§1º No termo de compromisso e responsabilidade deverá constar o dia e horário de comparecimento do adolescente e de seus pais ou responsáveis à sede do CIA/BH, para fins de oitiva informal em audiência preliminar.

§2º Caso a liberação ocorra após as vinte e duas horas e não haja o comparecimento dos pais ou do responsável, o adolescente aguardará pela sua apresentação ao juiz plantonista, em local destinado especificamente a este fim, vedada a manutenção do adolescente liberado nos alojamentos destinados aos adolescentes não liberados pela autoridade policial, na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O adolescente apreendido e que, em razão da gravidade do ato infracional e de sua repercussão social, deva ser mantido sob custódia provisória para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública, permanecerá em um dos alojamentos existentes no CIA/BH.

§4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, haverá prioridade de apresentação ao juiz plantonista no dia imediatamente subsequente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Os órgãos participantes do CIA/BH ficam responsáveis por fornecer o pessoal técnico e de apoio administrativo e logístico indispensável ao funcionamento

de seus respectivos serviços, bem como arcar com os respectivos custos operacionais.

Parágrafo único. O edifício-sede do CIA/BH será ocupado pelas instituições segundo esquema estabelecido no layout constante do anexo I desta Resolução-Conjunta.

Art. 16 A administração compartilhada do CIA/BH e seu respectivo custeio serão realizados conforme esquema constante do Anexo II desta Resolução-Conjunta.

Art. 17 As despesas atinentes às áreas privativas de cada instituição, desde que comportem fracionamento, tais como as de telefonia e informática, serão custeadas pelos órgãos respectivos.

Art. 18 A guarda dos adolescentes durante o período em que permanecerem na sede do CIA/BH será realizada por Agentes de Segurança Socioeducativos vinculados à Secretaria de Estado de Defesa Social.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Defesa Social será responsável por efetuar o encaminhamento dos adolescentes às respectivas famílias, sempre que assim for determinado por juiz que atue no CIA/BH e desde que o adolescente tenha endereço certo.

Art. 19. Esta Resolução-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Fica revogada a Resolução-Conjunta nº 68/2008, de 2 de setembro de 2008.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2011.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador ANTÔNIO MARCOS ALVIM SOARES, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Procurador ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES, Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais

Defensora ANDRÉA TONET, Defensora Pública Geral

LAFAYETTE ANDRADA, Secretário de Estado de Defesa Social

Delegado JAIRO LELLIS FILHO, Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Coronel RENATO VIEIRA DE SOUZA, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA, Prefeito Municipal de Belo Horizonte

ANEXO I

Observação: O anexo I a que se refere o art. 15 desta Resolução-Conjunta encontra-se disponível para consulta na Secretaria de Estado de Defesa Social.

ANEXO II

(a que se refere o art. 16 desta Portaria-Conjunta)

RESPONSABILIDADES PELAS DESPESAS DE CUSTEIO DA ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA DO CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL DE BELO HORIZONTE

1 - Compete à Secretaria de Estado de Defesa Social:

- a) a construção de alojamentos destinados ao acautelamento de adolescentes e à manutenção provisória de adultos presos em co-autoria com aqueles, bem como de alojamento ou local diferenciado para a permanência de adolescentes liberados pela autoridade policial, enquanto aguardam a entrega aos responsáveis legais ou a realização de audiência preliminar;
- b) a compra e instalação de todas as divisórias do pavimento térreo do Centro Integrado, incluindo as áreas das demais instituições que ocupam este pavimento;
- c) o custeio do aluguel durante os primeiros cinco anos de funcionamento do Centro Integrado;
- d) a elaboração do projeto de telefonia para o Centro Integrado;
- e) o custeio das tarifas de água e esgoto durante os exercícios orçamentários de 2011 e 2012;
- f) limpeza e manutenção dos pavimentos térreo e subsolo, incluindo as áreas comuns respectivas, bem como o espaço disponibilizado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no pavimento térreo;
- g) o custeio das tarifas de energia elétrica dos pavimentos térreo e subsolo, incluindo as áreas comuns respectivas, bem como o espaço disponibilizado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no pavimento térreo;
- h) o transporte e entrega de adolescentes liberados após as vinte e duas horas aos responsáveis legais, quando residentes em Belo Horizonte e tenham endereço conhecido, caso não compareçam ao CIA/BH para recebê-los.

2 - Compete à Procuradoria Geral de Justiça:

- a) a compra e instalação de todas as divisórias do primeiro pavimento do Centro Integrado, incluindo as áreas das demais instituições que ocupam este pavimento;

- b) o custeio das tarifas de energia elétrica do primeiro pavimento, incluindo a área comum respectiva;
- c) limpeza e manutenção do primeiro pavimento, incluindo a área comum respectiva, bem como das escadas de acesso exclusivo de funcionários a partir do andar térreo ao 2º andar;
- d) as despesas com portaria e recepção, a partir de 1º de janeiro de 2011, bem como as despesas com a manutenção dos portões da garagem.

3 - Compete ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

- a) a compra e instalação de todas as divisórias do segundo pavimento do Centro Integrado;
- b) o custeio das tarifas de energia elétrica do segundo pavimento;
- c) limpeza e manutenção do segundo pavimento, incluindo a área comum respectiva, bem como das escadas de acesso ao público a partir do andar térreo ao 2º andar;
- d) o custeio das despesas de segurança do Centro Integrado, incluindo pessoal e a instalação de detectores pórticos de metais.